

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**BEATRIZ CARVALHO LOURENÇONI**

**O PAPEL DAS UNIVERSIDADES NA INTEGRAÇÃO LOCAL DE  
REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À EDUCAÇÃO**

Campo Grande, MS  
2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**BEATRIZ CARVALHO LOURENÇONI**

**O PAPEL DAS UNIVERSIDADES NA INTEGRAÇÃO LOCAL DE  
REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Cesar Augusto Silva da Silva.

Campo Grande, MS  
2024

Aos meus pais, Simone e Luiz Eduardo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cesar Augusto Silva da Silva, por ter me aberto as portas do Direito Internacional Humanitário e ter se mantido como uma figura de apoio, referência e acolhimento no ambiente universitário, me lembrando todos os dias do motivo pelo qual sigo traçando este caminho.

Aos meus pais, Simone e Luiz Eduardo, por serem minha maior força e referência de amor, me provando que, onde quer que eu vá, sempre terei um lugar seguro para retornar, vocês são o meu refúgio.

À minha irmã, Gabriela, por jamais me permitir ceder à solidão, tenho certeza de que te encontraria nesta e em todas as outras vidas.

À minha avó, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Emília Borges Daniel, ou Mímia, cuja presença sinto pulsar dentro de mim toda vez que percorro os corredores desta universidade, sua memória segue reverberando por uma legião de pessoas.

Aos meus avós, Antônio e Valdevina, cuja distância me roubou o convívio, mas que a saudade me proporciona revivê-los, todos os dias, como o exemplo mais puro de doação e companheirismo.

Aos meus colegas, integrantes da Liga Acadêmica de Direito Internacional dos Refugiados. As experiências que compartilhamos ao longo dos últimos 4 anos foram essenciais para minha formação e espero que muitos ainda possam vivenciar o mesmo.

Muito obrigada.

Eu pedi pra ser feita da poeira  
Do rastro da estrela que risca o céu  
Na regra de 3 aqui dessa conta  
Resolvo também esse mundo real  
Com vagas pros sonhos que levam os cometas  
Dos que desejaram um outro amanhã

Céu

## RESUMO

Em um contexto globalizado de intensificação dos fluxos migratórios, particularmente aqueles motivados por fundados temores de perseguição, a necessidade de medidas práticas que incorporem migrantes em situação de refúgio à sociedade nacional vem ganhando destaque perante a comunidade internacional. Dessa forma, questiona-se no presente trabalho acerca da existência e, em seguida, da eficácia de políticas educacionais voltadas a este propósito, objetivando identificar a correlação entre iniciativas pautadas no direito fundamental à educação e a integração local de refugiados, a partir da aplicação do método dedutivo, aplicando-se uma abordagem exploratória e técnica bibliográfica. Assim, observou-se que, no cenário brasileiro, a adoção de um compromisso de parceria entre as instituições de ensino superior e o ACNUR vem se mostrando eficaz nas mais diversas ramificações, de modo que as Cátedras Sérgio Vieira de Mello passam a ser protagonistas no acolhimento e inclusão de refugiados, promovendo também a sensibilização e capacitação da comunidade externa. Para isso, o direito à educação é adotado como indicador da emancipação e autonomia dessa parte da população, em razão de seu fator de potencialização das demais garantias fundamentais e, conseqüentemente, de proteção da dignidade da pessoa humana em situação de refúgio.

**Palavras-chave: Refúgio; Educação; Integração local.**

## **ABSTRACT**

In a globalized context of intensifying migratory flows, particularly those motivated by well-founded fears of persecution, the need for practical measures to incorporate migrants in situations of refuge into national society has been gaining prominence in the international community. This work, therefore, questions the existence and then the effectiveness of educational policies aimed at this purpose, with the aim of identifying the correlation between initiatives based on the fundamental right to education and the local integration of refugees, using the deductive method, an exploratory approach and a bibliographic technique. Thus, it was observed that, in the Brazilian scenario, the adoption of a partnership commitment between higher education institutions and the UNHCR has proven to be effective in the most diverse ramifications, so that the Sérgio Vieira de Mello Chairs become protagonists in the reception and inclusion of refugees, also promoting awareness and training of the external community. To this end, the right to education is adopted as an indicator of the emancipation and autonomy of this part of the population, because it enhances other fundamental guarantees and, consequently, protects the dignity of the human person in a refugee situation.

**Keywords: Refugee; Education; Local Integration.**

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados  
CERMA-MS - Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas de Mato Grosso do Sul  
CF – Constituição Federal  
CNE – Conselho Nacional de Educação  
CONARE – Comitê Nacional Para Refugiados  
CPAN – Câmpus do Pantanal  
CSVM – Cátedra Sérgio Vieira de Mello  
DPU – Defensoria Pública da União  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
IES – Instituições de Ensino Superior  
LADIR – Liga Acadêmica de Direito Internacional dos Refugiados  
MEC – Ministério da Educação  
MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública  
MRE – Ministério das Relações Exteriores  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais  
OIM – Organização Internacional das Migrações  
PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais  
PLAC – Português como Língua de Acolhimento  
ProGres – Profile Global Registration System  
PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
SED-MS – Secretaria do Estado de Educação do Mato Grosso do Sul  
UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados  
UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
VES – Vaga de Emprego Sinalizada



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 INTEGRAÇÃO LOCAL COMO SOLUÇÃO DURÁVEL .....</b>	<b>12</b>
1.1. AS SOLUÇÕES DURADOURAS .....	14
1.2. DIMENSÕES DA INTEGRAÇÃO LOCAL .....	15
1.3. INTEGRAÇÃO LOCAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE INTERIORIZAÇÃO DE VENEZUELANOS POR MEIO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA .....	17
1.4. OS EIXOS DE FUNCIONAMENTO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA.....	19
1.5. MODALIDADES DE INTERIORIZAÇÃO .....	20
1.6. DESAFIOS A EXECUÇÃO DAS SOLUÇÕES DURADOURAS.....	22
<b>2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
2.1. HISTÓRICO DOS PARALELOS CONSTITUCIONAIS ENTRE O DIREITO À EDUCAÇÃO E À POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA .....	28
2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A FUNDAMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	31
2.3. A RESOLUÇÃO Nº 1 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.....	33
<b>3 A ATUAÇÃO DA CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO .....</b>	<b>38</b>
3.1. ENSINO .....	40
3.1.2. INGRESSO E PERMANÊNCIA NAS IES .....	41
3.1.3. REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS .....	42
3.2. PESQUISA.....	45
3.3. EXTENSÃO .....	45
3.3.1. O PORTUGUÊS COMO LÍNGUA DE ACOLHIMENTO .....	46
3.3.2. SAÚDE E ASSESSORIA JURÍDICA.....	47
3.3.3. INTEGRAÇÃO LABORAL e <i>ADVOCACY</i> .....	49
3.5. A EXPERIÊNCIA DA LIGA ACADÊMICA DE DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COMO EXPRESSÃO DA CSVM NA UFMS .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O direito à educação, internacionalmente classificado como um direito humano, pertence à categoria dos direitos sociais, ou seja, representa uma ferramenta de emancipação e transformação social sob a perspectiva do coletivo, pela qual viabiliza-se a consagração de outros direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Assim, no contexto de intensificação da recepção de fluxos migratórios originados a partir de fundados temores de perseguição, como o venezuelano e afegão, a atenção ao direito à educação representa a oportunização do acesso de uma parcela da população extremamente vulnerabilizada à melhores condições de vivência no contexto brasileiro, sob a ideia da dignidade da pessoa humana.

Para isso, a proteção ao direito à educação relaciona-se de maneira vinculante à questão da integração local, que emerge como uma das três modalidades de soluções duráveis apresentadas pelo ACNUR aos Estados nacionais com o objetivo de orientar o tratamento dado a este contingente populacional, exercendo-se, de modo geral, por meio da criação de condições para a inclusão e assimilação de migrantes à sociedade brasileira, observando e respeitando suas particularidades.

Para além da inserção de fato, a educação é protagonista também no que se refere à divulgação e conscientização de temas de direitos humanos, combatendo entraves como a desinformação, preconceito e xenofobia direcionados à população migrante.

Sendo assim, dentre as práticas que viabilizam a integração local, a atuação das Cátedras Sérgio Vieira de Mello se sobressai, justamente por representar um esforço coordenado, especializado e compromissado, exercido pelas instituições de ensino superior do país, que consegue atuar de maneira interdisciplinar e desburocratizada para a ampliação das políticas de recepção e acolhida, estabelecendo parcerias com outros agentes políticos e aliando teoria à prática, proporcionando condições de educar não só o seu público-alvo, os migrantes, mas também de compor, desde 2003, uma geração de profissionais capacitados e engajados na defesa de questões humanitárias.

A proposta do presente trabalho, portanto, consiste em traçar de forma clara a relação direta entre o projeto CSVM e a integração local de migrantes refugiados no Brasil, analisando os seus efeitos sob o referencial do direito à educação no âmbito

do tripé de ensino, pesquisa e extensão. Dessa forma, o objetivo geral constitui-se na identificação de práticas que definam o papel das universidades como agentes de integração local de refugiados, a partir da promoção do direito fundamental à educação.

Em um nível específico, busca-se estabelecer uma contextualização acerca do tratamento dado no ordenamento jurídico brasileiro ao direito à educação enquanto direito fundamental e, a partir disso, sua aplicação no contexto migratório atual, além de descrever o processo de integração local e sua importância e por fim, analisar as práticas e projetos já desenvolvidos no âmbito das Cátedras Sérgio Vieira de Mello e seus impactos, bem como o seu potencial para evolução de políticas públicas nesse sentido.

Primeiramente, será detalhadamente discutida a integração local em suas ramificações como recurso primordial para solucionar a questão do refúgio no Brasil, ilustrando suas fragilidades e os seus pontos fortes por meio da análise da experiência brasileira no desempenho da Operação Acolhida, voltada aos venezuelanos recepcionados nos últimos anos.

Em seguida, passa a ser necessário evidenciar o tratamento dado ao direito fundamental à educação no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da elaboração de um histórico que identifique o texto normativo como um reflexo dos valores protegidos ao longo da história brasileiro em sua normativa hierarquicamente mais elevada, a Constituição Federal.

Por fim, propõe-se a apresentação de um compilado das ações desenvolvidas pelas Cátedras Sérgio Vieira de Mello, dentro dos espaços universitários ao longo dos seus 21 anos de existência com o intuito de examinar a relevância dos resultados obtidos e propor medidas para a sua aprimoração, de modo que se compreenda de maneira ampla o seu processo de implementação, manutenção e propagação no cenário do ensino superior brasileiro.

Metodologicamente, utilizando a classificação proposta por Lakatos e Marconi (2021), será aplicado o método dedutivo, pelo qual a premissa obtida pela amostra de uma análise geral é evoluída de maneira que gere uma conclusão aplicável de maneira particular. Quanto à abordagem, essa será definida como qualitativa, buscando produzir uma tese de caráter interpretativo, em oposição à produção de estatísticas ou métricas concretas. Assim sendo, na ocasião de apresentação de

dados quantitativos, esses servirão somente à função de exemplificação ou ilustração daquilo que for descrito.

Os objetivos possuem caráter descritivos e exploratórios, de forma que serão desenvolvidos com a intenção de esclarecer, caracterizar e desenvolver a tese proposta a partir das fontes bibliográficas elencadas. Acerca do procedimento, em por fim, este será conduzido por o exercício da pesquisa bibliográfica e documental, exercida por meio da análise de normativas nacionais e internacionais, bem como relatórios e publicações relativas ao tema.

## 1 INTEGRAÇÃO LOCAL COMO SOLUÇÃO DURÁVEL

O Direito Internacional dos Refugiados é um importante pilar da chamada proteção internacional dos direitos da pessoa, juntamente ao Direito Internacional Humanitário (PIOVESAN, 2012, p. 129). O primeiro, notavelmente, fora desenvolvido no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, onde identificou-se a necessidade do estabelecimento de um parâmetro internacional de normas a serem aplicadas para lidar com o fluxo migratório à época, conferindo proteção jurídica a um fenômeno essencialmente desordenado, concretizado normativamente por meio da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 em Genebra.

A partir disto foi possível delimitar o conceito restrito de refugiado, caracterizando aqueles migrantes que deslocam-se de maneira emergencial entre países, motivados por fundados temores de perseguição relativos à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 1951), definição essa que fora posteriormente ampliada pelo Protocolo Adicional de 1967, por meio da inclusão geográfica e temporal àqueles que migram em razão de fatores para além do contexto europeu inicialmente considerado.

No âmbito latino-americano, essa significação também foi importantemente expandida por meio da Declaração de Cartagena de 1984, responsável por incluir novas razões para reconhecimento do *status* de refugiado, compreendidas por situações em que haja ameaça à vida, segurança ou liberdade dos indivíduos deslocadas de seus países em razão da violência generalizada, agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça de dos direitos humanos e as demais perturbações graves à ordem pública (ACNUR, 1984), fatores que foram incorporados à legislação brasileira por meio da expressão “grave e generalizada violação de direitos humanos”.

Assim, considerando o histórico de desenvolvimento do tema e o seu intrínseco caráter emergencial, apesar da fixação de instrumentos normativos de proteção, estabeleceu-se a premissa de que o refúgio é tratado como uma situação de caráter temporário, ou seja, pressupõe-se o eventual cessamento individual dessa condição, seja por meio da extinção dos citados fundados temores de perseguição e o respectivo retorno ao país de origem, ou pela própria obtenção de nacionalidade e reintegração em um novo país, de modo que também é necessário buscar o desenvolvimento de

medidas que incorporem esse fenômeno em sua completude, para além da fase de recepção e reconhecimento do *status* de refugiado.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a ratificação dos mencionados tratados representa o atendimento a visão dualista do Direito Internacional Público, a qual estabelece dois sistemas distintos (internacional e interno), pelo qual a validade de uma norma internacional em território nacional se dá somente por meio do processo de incorporação formal destes dispositivos (GUERRA, 2023, p. 33) sendo, no caso brasileiro, promulgados por meio de decretos presidenciais.

Contudo, para além de sua integração direta, as regulamentações no âmbito internacional também possuem influência na elaboração dos dispositivos internos, a exemplo da principal lei brasileira no tema de refúgio, a Lei nº 9.474/1997, conhecida como o Estatuto do Refugiado, um resultado do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, que destaca-se por incorporar integralmente o conceito de refugiado estabelecido em 1951 e tomar novas medidas, como definir as diretrizes para o procedimento de reconhecimento do *status* de refugiado e, simultaneamente, designar um órgão específico responsável por este processo, o CONARE (Comitê Nacional Para Refugiados).

Anteriormente a esta normativa, as pautas de migração e refúgio eram contempladas por meio do Estatuto do Estrangeiro, ou Lei n.º 6.815/1980, formulada durante o período ditatorial militar e que carregava uma visão altamente securitária e monista, de forma que a segurança nacional era o principal valor a ser protegido. Porém, com o advento da Constituição Federal, esse viés passou a ser incompatível aos princípios constitucionalmente defendidos, em destaque a proteção da pessoa humana, de modo que foi substituído pela Lei nº 9.474, conhecida como Estatuto dos Refugiados, posteriormente complementada com o advento da Lei de Migração, (Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017).

Notadamente, na esfera constitucional, a autora Liliana Lyra Jubilut (2007) descreve que os pilares do reconhecimento do refúgio, como uma forma de ramificação da proteção dos direitos humanos e uma espécie do direito de asilo, são compreendidos pelos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da garantia da dignidade da pessoa humana e a estipulação da igualdade de direitos entre cidadãos nacionais e internacionais, pontualmente excepcionadas.

## 1.1. AS SOLUÇÕES DURADOURAS

Nesse contexto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), organismo responsável pela definição dos *standards* de boas práticas internacionalmente, propõe as chamadas soluções duradouras, isto é, formas de atuação contínuas que representam uma resposta estatal ao problema do refúgio, usualmente convencionadas em três modalidades principais: repatriação voluntária, reassentamento e integração local.

Como mencionado, esse tema foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Estatuto do Refugiado, substituto do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815 de 1980), de forma que traz as respectivas disposições em seu Título VII, integrando as disposições trazidas nas legislações internacionais à esfera nacional e seguindo a perspectiva da Constituição de 1988 no tocante à promoção e defesa de direitos conhecidos como fundamentais.

Em relação à repatriação voluntária e ao reassentamento, ambas têm como pilar, sucintamente, a movimentação territorial do refugiado. Sendo assim, a primeira caracteriza-se pelo retorno ao país de origem de maneira voluntária, em razão da dissolução da perseguição que motivou a migração, e a segunda, por seu turno, corresponde à transferência para um terceiro país, que não o inicial onde reconheceu-se o refúgio, no qual haverá a possibilidade da concessão de assentamento permanente (ACNUR, 2023).

Habitualmente, a repatriação voluntária é tida como solução primária, sob o pressuposto de que, ressaltando, trata-se de uma forma de migração não-planejada, originada por uma situação emergencial, a prioridade daqueles que buscam refúgio é justamente a possibilidade de retornar ao seu território, reintegrando sua comunidade nacional e de seu país de origem. Dessa forma, essa solução somente poderá ser concretizada quando coexistirem dois pilares: a disposição voluntária do refugiado de retornar ao seu país, bem como o restabelecimento da relação entre cidadão e pátria (OKOLI et al., 2022, p. 127).

Já o reassentamento, por outro lado, é considerado uma medida de grande complexidade, de forma que exige a coordenação harmônica entre dois ou mais países pelos quais determinado fluxo migratório será inicialmente recebido e posteriormente, remanejado a uma terceira nação que possua a estrutura necessária para o seu acolhimento.

Alternativamente, existe a possibilidade de integração local, objeto de estudo do presente trabalho, pela qual, para além do recebimento e acolhida humanitária, objetiva-se a incorporação e adaptação do refugiado em todos os eixos da sociedade do país que o recepciona (legalmente, economicamente e socialmente) garantindo a efetivação de seus direitos de maneira análoga a de um nacional, implicando em sua naturalização.

No patamar interno, essa solução é descrita pelos artigos 42 e 43 do Estatuto dos Refugiados, que especifica algumas práticas a serem aplicadas, como a regularização documental e o reconhecimento de diplomas, em expresso:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

À vista disso, considerando a situação de extrema vulnerabilidade que é gerada pela migração emergencial, a integração local surge como uma política em prol da superação dos desafios impostos à população migrante internacional, como a burocracia documental, a diferenciação linguística, a inserção laboral por meio do apagamento das qualificações profissionais adquiridas, entre tantos outros fatores que impedem o exercício da cidadania plena, considerando a noção de proteção permanente do país em que o refúgio fora reconhecido (CRISP, 2023).

Assim, é possível extrair que o seu enfoque é concentrado na questão de viabilização do acesso e exercício de direitos ~~ditos~~ fundamentais, ou seja, “expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidos pela comunidade histórica e espacialmente situada” (SARLET, 2012, p. 27), de forma que a igualdade aos nacionais seja aprofundada, proporcionando condições de vida dignas, a partir da assimilação, substituindo formalmente a situação de refúgio pela ampla incorporação do migrante à sociedade nacional, nas mais diversas camadas.

## 1.2. DIMENSÕES DA INTEGRAÇÃO LOCAL



Segundo o autor Jeff Crisp (2023), a integração local detalha-se em forma de um tripé de dimensões principais, o qual é composto por ações desenvolvidas nos âmbitos legal, econômico e social, não hierarquicamente organizadas.

Na seara legal, investigam-se medidas que viabilizem o acesso pleno à justiça, buscando solucionar questões de ordem jurídica pela promoção do acesso às vias de atendimento e orientação, bem como proporcionar a facilitação em procedimentos de ordem administrativa em uma perspectiva burocrática, como a edição de normas que padronizem e encorajem a regularização documental e o auxílio ao processo de naturalização, simplificando-os àqueles que se encontram em fuga de elementos de perseguição.

Dentre os entraves vivenciados nesta questão, destaca-se que, apesar da existência de documentações específicas ao migrantes, a exemplo da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), o desconhecimento e falta de capacitação dos agente públicos com relação ao seu alcance ainda gera entraves administrativos, de modo que a sua numeração, por não seguir o padrão do documento análogo aos nacionais (RG), muitas vezes não é comportada em formulários de solicitações de serviços, gerando morosidade e inacessibilidade à população refugiada.

Em relação às medidas econômicas, por sua vez, estas correspondem a políticas que oportunizem o desenvolvimento de meios de subsistência própria, ou seja, o fomento à autonomia dos migrantes em relação às políticas primárias de acolhida humanitária e sua efetiva integração, ilustradas por meio de medidas como: a inserção laboral e empregabilidade por meio de capacitações e treinamentos, orientadas pelo reconhecimento da qualificação profissional já adquirida, além de outras medidas de inclusão financeira, como a flexibilização da documentação exigida para o acesso a contas bancárias.

Por fim, a noção social da proposta consiste na familiarização de questões relacionadas a cultura, costumes e demais nuances da sociedade em que o refugiado está inserido, exercida através de programas de sensibilização e valorização cultural em diferentes nuances, como a gastronomia, língua e artes, de forma que seja estruturado um amplo combate à xenofobia.

Dessa forma, a regularização formal a partir da mera recepção e regularização documental representa um estágio inicial de acolhida, abrindo o caminho para o desenvolvimento de um esforço coordenado constituído de ações em diferentes ramos, de modo que o refugiado acolhido seja atendido proporcionalmente e, assim,

desenvolva condições de exercer seus direitos de maneira análoga aos nacionais, sem que isso represente um apagamento de suas particularidades.

Culturalmente, a educação desempenha um papel essencial no combate à xenofobia, formalmente criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro, mas que está presente nas mais sutis nuances do cotidiano. Assim, a aproximação cultural, sob o enfoque da valorização da diferença e do respeito desde os anos iniciais até o nível superior representam um esforço permanente para eliminar todas as formas de discriminação, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

### 1.3. INTEGRAÇÃO LOCAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE INTERIORIZAÇÃO DE VENEZUELANOS POR MEIO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA

Em termos práticos, o maior exemplo recente da atuação do Estado brasileiro no desenvolvimento de uma grande resposta coordenada para o atendimento de um fluxo migratório expoente corresponde à Operação Acolhida, instaurada no ano de 2018 e regulamentada por meio da Lei n.º 13.684 do mesmo exercício.

Sumariamente, esta operação é classificada como um conjunto de “ações de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária” (BRASIL, 2018), em específico, venezuelanos, de forma que seus beneficiários sejam realocados da fronteira nortista para as demais regiões do interior do país, desafogando estas áreas e possibilitando condições mais favoráveis de integração.

A referida crise humanitária adveio, e ainda se mantém, originada de um dos países que compartilha fronteira com a região norte do Brasil, a Venezuela, em razão da irrupção de uma crise política, econômica e social do país, intensificada na administração do presidente Nicolás Maduro, caracterizada por marcos como a desvalorização do petróleo, principal motor da economia bolivariana e altos picos de inflação produzindo uma combinação de fatores que gerou um movimento expressivo de deslocamento forçado e, por consequência, um salto no número de migrantes chegando ao Brasil notadamente a partir do ano de 2016.

O Brasil, juntamente com os demais países fronteiriços à Venezuela como Colômbia e Peru foram receptores de expressivos contingentes de deslocados, de forma que, em 2022, os solicitantes venezuelanos representavam 64,4% da totalidade

de homens e 70,2% do percentual total de solicitantes da condição de refugiado no Brasil (CAVALCANTI *et. al*, 2023).

Para além da proximidade geográfica, o Brasil torna-se um destino de interesse aos imigrantes venezuelanos em razão dos dispositivos criados para a facilitação da sua regularização migratória, em abril de 2019, por exemplo, o CONARE proferiu decisão reconhecendo formalmente a situação venezuelana como elegível para reconhecimento da condição de refugiados em razão da grave e generalizada violação de direitos humanos.

Posteriormente, esse fluxo intensificou-se com a simplificação do pedido de autorização de residência temporária, previsto pela Portaria Interministerial MJSP/MRE n.º 19, de 23 de março de 2021, mecanismo que passou a ser mais atrativo que o reconhecimento da condição de refugiado, em razão da maior simplicidade e celeridade no processo.

Desse modo, foi imprescindível a formulação de uma resposta ativa do governo brasileiro em relação ao exponencial contingente populacional que adentrava seu território e deparava-se com cidades fronteiriças de pequeno porte, como Pacaraima, um município fundado em prol da atividade econômica do garimpo e que atualmente constitui um entreposto comercial, contando com uma infraestrutura precária e administração inabilitada para lidar com as particularidades da corrente venezuelana (DAPP, 2020), conforme aludido:

“Percebe-se, portanto, que os refugiados e imigrantes venezuelanos adentram ao território brasileiro em uma localidade com baixa capacidade de inserção econômica, ainda mais em um contexto recessivo como o que o Brasil tem vivido desde 2015, em que até mesmo os importantes investimentos públicos, os quais sempre foram elementos impulsionadores da economia em Roraima, estão escassos.”

Dessa forma, a Operação Acolhida surge como uma ação coordenada, envolvendo a administração pública nas três esferas administrativas (federal, estadual e municipal) e as Forças Armadas, além de outros órgãos secundários, como as instituições da sociedade civil atuantes na questão migratória e entidades religiosas e filantrópicas, sob a atuação do Comitê Federal de Assistência Emergencial, cuja secretaria-executiva é chefiada pelo Ministério da Defesa, conforme a Medida Provisória n.º 820, de 15 de fevereiro de 2018.

De maneira análoga às soluções duradouras propostas pelo ACNUR, a Operação Acolhida também baseia-se em um tripé, composto por: ordenação da fronteira, abrigamento e, finalmente, a efetiva interiorização dos migrantes internacionais, estruturados hierarquicamente em subcomitês, conforme o Decreto n.º 10.917 de 29 de dezembro de 2021, sendo esses: Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes; Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade e Subcomitê Federal para Ações de Saúde aos Imigrantes.

#### 1.4. OS EIXOS DE FUNCIONAMENTO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA

A ordenação da fronteira ocorre em caráter primário, ou seja, ela é a primeira etapa a ser realizada a partir da chegada do migrante. Nesta esfera, de atribuição do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, é realizada uma espécie de triagem para encaminhamento aos serviços, essencialmente, de regularização migratória (sob competência da Polícia Federal), vigilância sanitária e imunização, condensados em uma estrutura denominada Posto de Triagem (PTrig), de modo a proporcionar uma acolhida ampla e interinstitucional.

Feita a triagem, a preocupação principal passa a ser o abrigamento dessas pessoas, considerando a vulnerabilidade da população migrante em situação de rua (SILVA E DE ALBUQUERQUE, 2021) de forma que foram desenvolvidos abrigos emergenciais compostos por barracas, fornecidas pelo Exército Brasileiro, e unidades habitacionais concedidas pelo ACNUR por meio do projeto *Better Shelter*.

Contudo, observa-se que o caráter urgente e imediatista dessa estrutura não é plenamente respeitado, prolongando-se a estadia e limitando os seus abrigados às condições precárias de moradia e isolamento dessa parte da população do convívio social (VASCONCELOS E MACHADO, 2022) como descrito:

Os militares, quando indagados pela população local sobre supostos benefícios oferecidos aos/às venezuelanos/as (abrigo, comida e remédios), faziam questão de esclarecer um ponto um tanto quanto delicado dessa ação de acolhimento. Não se trata, para o militar brasileiro, de prover bem-estar aos/às venezuelanos/as senão garantir, primeiramente, o bem-estar da população brasileira de Roraima. Fazem isso retirando os/as venezuelanos/as dos espaços públicos como praças, ruas, calçadas, canteiros de avenidas, terrenos baldios e prédios abandonados; e alojando toda essa população de rua em locais fechados, com hora para sair e voltar.

Tendo isso em vista, torna-se prejudicado o processo de integração local quando prolongadas as estadias em abrigos emergenciais, visto que o retraimento impossibilita a assimilação cultural e social e reforça o estado de vulnerabilidade daqueles que migraram forçadamente e são mantidos de maneira alheia, em uma espécie de violação do direito à cidade (HARVEY, 2012), bem como à previsão constitucional de universalização dos direitos sociais.

Entretanto, indubitavelmente, a medida de destaque de toda a operação é a política de interiorização. Assim, considerando o pequeno porte das cidades fronteiriças, bem como a deficiência, tanto de infraestrutura quanto de material humano capacitado para atendimento, foi elaborada uma logística de realocamento de migrantes internacionais dentro do próprio território nacional, de modo a desafogar as fronteiras e ocupar novos espaços, redistribuindo o fluxo daqueles que não possuem meios próprios que os sustentem para se deslocar até as demais regiões nacionais.

A despeito da prática de interiorização ter como característica essencial a locomoção territorial de refugiados, esta diferencia-se do reassentamento justamente por ser realizada no âmbito interno, ou seja, restringindo-se ao território nacional do país que os recebe, e não a transferência a um terceiro estado nacional, em caráter permanente.

### 1.5. MODALIDADES DE INTERIORIZAÇÃO

A interiorização, por sua vez, também é subdividida em quatro modalidades principais, de forma que cada uma destas representa um esforço direcionado à facilitação do processo de integração a partir do deslocamento interno, proporcionando condições de familiarização e assimilação, ou seja, buscando uma maior inclusão, destinando-se à população venezuelana que não possui os meios para custear de forma independente o seu deslocamento interno.

A primeira destas modalidades é de caráter institucional, definida pela simples transferência de abrigos de origem no estado de Roraima para outra unidade federativa, podendo ser tanto governamental (abrigo-abrigo) ou de uma entidade da sociedade civil que possua parceria com a operação (SILVA E DE ALBUQUERQUE, 2021).

A crítica feita em relação às políticas de abrigo reside no fato desses espaços se tornarem vias de isolamento e exclusão da população internacional, afastando-os do convívio social com a premissa da prevenção à situação de rua.

Em seguida, são configuradas duas possibilidades de interiorização por meio da reunião a outros migrantes, sendo elas: a familiar e a social, ambas sob a égide do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade.

Na esfera familiar, exige-se a existência de familiares do solicitante que residam de maneira regular em outras regiões do país, de forma que estejam dispostos a recepcioná-los e tenham condições de oferecer apoio e moradia (BRASIL, 2018). Já a reunião social, por sua vez, diferencia-se da familiar em relação ao vínculo dos receptores, de forma que possam possuir relação de amizade ou afetividade, ou até familiares que não tenham comprovação documental de parentesco.

Por fim, a interiorização também pode ser realizada por meio da modalidade de Vaga de Emprego Sinalizada (VES), na qual o foco principal é a inserção laboral, de forma que, a partir de oportunidades de emprego em outras localidades, é viabilizado o deslocamento do migrante internacional ao local de contratação. Destaca-se, ainda, que este processo inclui a verificação de antecedentes das empresas empregadoras, em razão da preocupação de prevenção à exploração trabalhista.

De acordo com dados coletados em duas fontes complementares: o Sistema Acolhedor, considerado o cadastro oficial da operação, e o ProGes, base de dados global do ACNUR, foi possível observar que, dentre as quatro modalidades de interiorização, considerando o período de abril de 2018 a 2024, o apurou-se uma maior expressividade da reunião social (cerca de 49%), seguida da reunificação familiar (em 18%), e em patamares similares a interiorização VES (14%) e institucional (13%), deixando uma lacuna de apenas 6% sem as informações deste procedimento, totalizando a quantia de 71.788 indivíduos interiorizados até 31 de março de 2024 (ACNUR, 2024).

Diante do exposto, não há como se negar a importância da Operação Acolhida como suporte aos carecimentos existentes frente à intensificação do fluxo de recepção de venezuelanos, contudo, tal ação ainda representa uma forma emergencial de resposta, de forma que expõe a fragilidade nacional no que diz respeito a inexistência de uma política migratória que assegure a garantia plena aos direitos daqueles que deslocam forçadamente e, dessa forma, efetivamente promova a sua integração local.

## 1.6. DESAFIOS A EXECUÇÃO DAS SOLUÇÕES DURADOURAS

Destacada a importância das soluções duradouras na viabilização do processo de proteção de refugiados, é preciso identificar as razões que impedem a sua plena aplicação, considerando o pensamento de que o Direito Internacional dos Refugiados possui a incumbência não somente de apresentar mecanismos de proteção, mas também de solucionar o problema do refúgio (LONG, 2014).

Primeiramente, apesar do seu reconhecimento e o encorajamento de sua promoção por parte do ACNUR, as soluções duradouras não possuem caráter vinculante, ou seja, não existe um mecanismo internacional que gere uma obrigação à sua aplicação direta ou responsabilização pelo seu descumprimento, cabendo à discricionariedade de cada estado estabelecer seu cumprimento, bem como a decisão dos titulares dessa proteção, no caso, os próprios refugiados (SILVA E MADUREIRA, 2016).

Como exposto anteriormente, nota-se a existência de uma preferência hierárquica entre as modalidades, de forma que a repatriação voluntária, no momento atual, ocupa um posto superior em relação às outras. Entretanto, essa afirmação não possui correlação à ideia de que esta seria a opção mais adequada, mas sim que, atualmente, observa-se uma tendência de fechamento de países para a acolhida de refugiados, de forma que o retorno ao seu país de origem é visto como prioridade, em detrimento às outras formas de resposta coordenada (SILVA E MADUREIRA, 2016).

Apesar desta preferência, é importante ressaltar que, a despeito das limitações impostas gradativamente pelos países, agravadas pela conjuntura pós-pandêmica, a repatriação voluntária somente poderá ser exercida em caráter voluntário, de modo que respeite o princípio da não-devolução e, dessa forma, jamais permita o retorno forçado de uma pessoa a um cenário em que perdurem temores de perseguição.

Quanto ao reassentamento, este encontra dificuldades, como descrito previamente, pois consiste em uma transferência ordenada do país em que se constatou a condição de refugiado, para um terceiro país (que não o de origem), de forma ordenada, de modo que exista a viabilização de mecanismos para a naturalização desses indivíduos, resultando em um complexo processo de cooperação internacional.

No que diz respeito à integração local, esta implica a obtenção gradual de direitos no país em que o refugiado se encontra, os quais passam a culminar na noção

de cidadania plena, sujeita, todavia, às particularidades de cada sociedade e, novamente, de maneira não obrigatória, viabilizar a acessibilidade ao processo de naturalização e assimilação de refugiados.

Sendo assim, Sillva e Madureira (2016), elencam cinco principais desafios à aplicação de soluções duradouras, sendo estes: i) a falta de base legal vinculante aos estados comprometidos com a questão do refúgio; ii) lacuna na cooperação internacional e elaboração de um sistema universal; iii) necessidade de fortalecimento das instituições internacionais, iv) fortalecimento da proteção integral nos países de refúgio e, finalmente, v) implementação de possíveis melhorias.

Em referência à falta de uma estrutura legal vinculante, por mais que a ratificação de tratados internacionais gere o reconhecimento e assunção dos compromissos internacionais, tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967 não definem taxativamente as práticas obrigatórias para os Estados que os tenham ratificado, cabendo a cada nação determinar as ações específicas que irão viabilizar as respostas concretas aos desafios enfrentados pelos refugiados, indo além da simples identificação desse status e do princípio de não devolução.

No tocante à falta de cooperação internacional, essa configura condição essencial para o sucesso das soluções de repatriação e reassentamento, visto que exigem a comunicação e articulação política entre países. Assim, sugere-se uma maior coordenação entre, por exemplo, os países de fronteira direta à nações como Venezuela, Sudão do Sul e Síria, para que desafoguem suas fronteiras em também promovam a negociação amigável, em caso de conflitos.

A necessidade de fortalecimento das instituições internacionais diz respeito justamente à definição de um espaço pelo qual os Estados devem exercer sua cooperação internacional, compartilhando a responsabilidade e chamando atenção para a temática do refúgio como uma questão de cunho global, por meio de instituições como o ACNUR e a OIM. Além disso, essas instituições poderão ser fiscalizadoras, de modo a incitar a realização dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, por meio de instrumentos como os tratados internacionais.

Por sua vez, o fortalecimento da proteção integral de refugiados nos países de acolhida significa que seu tratamento deve ser equiparado ao de cidadãos nacionais, eliminando a distância entre essas duas parcelas da população por meio da



valorização e reconhecimento do imigrante como parte essencial da sociedade nacional, bem como a garantia do exercício pleno de seus direitos.

Nesse ínterim, Silva e Madureira (2016, p. 12) reforçam a importância do desenvolvimento das comunidades de acolhida via duas maneiras de financiamento, sendo a primeira caracterizada pelo atendimento das necessidades básicas e imediatas do refugiado, exercida pelo Estado, e a segunda pelo apoio às ações de desenvolvimento das comunidades locais, de modo que sua estrutura viabilize o acesso às soluções duradouras.

Em último, a implementação de possíveis melhorias corresponde ao desenvolvimento das políticas existentes, acrescentadas da constante busca por novas medidas de adaptação e aprimoramento. Para isso encoraja-se que haja um constante apoio dos países de acolhida à promoção das soluções duráveis, adaptando estas às mais diversas vulnerabilidades, juntamente a incorporação de diferentes atores públicos e privados, aprofundando cada vez mais o acesso aos serviços e direitos e convencendo a população local da valorização da diversidade cultural e sensibilização da questão humanitária em busca da integração de refugiados (SILVA, MADUREIRA, 2016, p. 13).

Diante disso, a integração, ao perpassar pelas esferas jurídica, econômica e social, acaba sempre tocando em um ponto comum: a educação, seja manifestada pela escassez de capacitação dos agentes públicos, seja pela falta de informações acerca do perfil dos migrantes recepcionados ou pela própria necessidade material de instrução formal, de modo que a sua atenção reverbera aos mais diferentes aspectos.

## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Em um panorama geral, o direito à educação ganha destaque no cenário jurídico internacional como uma espécie de direito humano, seguindo um movimento pautado na ideia de dignidade da pessoa humana, no mesmo contexto em que definiu-se do conceito de refugiado, ou seja, a partir dos efeitos das massivas violações de direitos observadas na conjuntura bélica, manifestando-se por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que versa em seu artigo 26:

- “1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

No recorte da temática migratória, tal previsão também não passou despercebida na elaboração da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de Genebra em 1951, ratificada pelo Estado brasileiro em 1960, que assegura de maneira incisiva a paridade de acesso à educação pública entre nacionais e migrantes por meio de seu artigo nº 22.

Ainda no tocante aos instrumentos internacionais, posteriormente à DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, também foi um representativo instrumento para solidificação do compromisso internacional no que concerne à concessão da chamada segunda dimensão dos direitos humanos, correspondente aos direitos sociais e políticos, conforme a classificação proposta por Vasak em 1979.

Segundo o PIDESC, a educação é um direito que vai além da simples garantia do acesso ao ensino, ocupando também o papel de instrumento para a realização de outros direitos, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1992). Para isso, foram definidas cinco medidas a serem

cumpridas pelos Estados Partes do pacto, com o objetivo de garantir o efetivo exercício de direito, exprimidos pelo inciso segundo do artigo 13, *in verbis*:

“2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.” (BRASIL, 1992)

Posto isto, o direito à educação pode ser concebido como a “faculdade de usufruir de todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento voltadas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser” (RAMOS, 2024, p. 551), sendo usualmente atrelado ao princípio da dignidade humana, em razão de representar efetivamente uma garantia indispensável para a existência digna (GONÇALVES *et al*, 2020, p. 13).

Para isso, a mesma ocupa o patamar de um direito universal, reconhecido a todos, de modo que gera um compromisso aos Estados nacionais, cabendo a estes capacitar todas as pessoas para que possuam condições de participar de uma sociedade livre, favorecendo a compreensão, amizade e tolerância entre todas as nações e, em outro nível, todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos (RAMOS, 2024, p. 551).

Assim sendo, é possível observar que o direito à educação se constitui como protagonista na promoção dos mais diversos direitos humanos e da democracia e, conseqüentemente, torna-se uma ferramenta que viabiliza o empoderamento de grupos sociais vulneráveis, como é o caso daqueles que sofrem perseguição e buscam refúgio em outros países.

Segundo DRYDEN-PETERSON (2019), a educação pode ser entendida em três dimensões diferentes no que diz respeito à integração local de refugiados, sendo essas: a inclusão nos sistemas educacionais nacionais, o acesso à educação de qualidade e as perspectivas de pertencimento social.

Primeiramente, a inclusão nos sistemas educacionais nacionais é compreendida como uma medida que busca combater o isolamento das comunidades de migrantes internacionais. Como mencionado anteriormente, o tratamento dado inicialmente ao refúgio seguia a lógica de uma situação de caráter temporário, provocando um certo distanciamento dos indivíduos deslocados em relação à sociedade nacional, muitas vezes restringindo-os a campos (ou abrigos) e, por consequência, a estruturas escolares improvisadas que atendiam somente essa população (DRYDEN-PETERSON, 2019, p. 348).

Entretanto, com o aumento exponencial do índice de deslocamentos forçados no mundo, atualmente na casa dos 108 milhões de pessoas (ACNUR, 2022), e o prolongamento da condição de refúgio por longos períodos, tornou-se necessário olhar para a questão sob a perspectiva do ingresso e da permanência, buscando a inserção a longo prazo.

Conforme relatório elaborado em 2023 pelo ACNUR, tendo como referência os anos acadêmicos de 2021 e 2022, em 70 países que recebem refugiados, as taxas de adesão, ou matrícula, dessa parcela da população encontram-se em torno de 38% para o nível pré-primário (creches), 65% no nível primário (educação infantil e ensino fundamental), 41% no nível secundário (ensino médio) e 6% no nível terciário (ensino superior). Destarte, há uma correlação inversamente proporcional entre o avanço etário e a presença de refugiados nos ambientes acadêmicos, prevalecendo a integração em relação ao nível primário.

A questão qualitativa do ensino, por sua vez, diz respeito aos aspectos econômicos, sociais e de oportunidade, de modo que sejam criadas condições para a integração e convívio junto à sociedade nacional. Tal questão engloba fatores como a necessidade de uma maior capacitação e preparo dos profissionais que lidarão com esses alunos, bem como a devida adaptação curricular e medidas de permanência como transporte e alimentação adequados.

. Contudo, a inexistência da fixação de um parâmetro global objetivo para as diretrizes educacionais relacionadas a este recorte, de qualidade, torna difícil a captação de dados e acompanhamento das ações desenvolvidas, cabendo aos

Estados nacionais supervisionarem a relação entre o determinado legislativamente e o aplicado na realidade fática.

Por fim, no que diz respeito ao senso de pertencimento social, esta dimensão relaciona-se à promoção de aspectos como a segurança, conexão e não discriminação (DRYDEN-PETERSON, 2019, p. 350), reduzindo o distanciamento entre nacionais e estrangeiros e promovendo a autonomia dos primeiros como cidadãos plenos por meio da aproximação, observando o respeito às diferenças culturais.

## 2.1. HISTÓRICO DOS PARALELOS CONSTITUCIONAIS ENTRE O DIREITO À EDUCAÇÃO E À POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

Historicamente, considerando a circunstância colonialista de formação do Brasil, o Direito brasileiro constituiu-se a partir do exemplo ibérico e, analogamente, do direito romano. À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro foi formado perante a concepção positivista da *civil law*, de forma que a legislação escrita ocupa um patamar primordial, ou seja, é julgada como a fonte principal para aplicação do Direito.

Posto isso, sob o olhar da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (1934), o sistema jurídico brasileiro pode ser representado por meio de uma pirâmide normativa, hierarquizada, em que a norma superior prevalece sobre a norma inferior, validando-a. Logo, a Constituição Federal, ocupante do topo, torna-se elemento fundamental para a consagração de direitos e, documentalmente, representa um espelho dos valores considerados dignos de proteção à sociedade da época de sua edição.

Neste ínterim, na primeira Constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I em 1824, a garantia do direito à educação limitava-se à viabilização da instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, prevista no inciso 32 do artigo 179. Apesar da aparente preocupação no que concerne ao acesso universal ao ensino, deve-se ressaltar que, à época, no apogeu da escravatura e do tráfico negreiro, a definição de “cidadãos” contemplava apenas os brasileiros nacionais que atendiam os critérios de territorialidade ou naturalização, de forma a excluir de forma sistemática migrantes inseridos no território nacional.

Adentrando a era republicana, a Constituição de 1891 foi promulgada em um momento de estruturação do Estado enquanto federação, de modo que, enquanto existem muitas previsões relacionadas a separação de poderes e organização do

regime, revogou-se o acesso amplo e gratuito ao ensino, o que resultou em uma pauta educacional remotamente mencionada apenas no rol de competências do Congresso Nacional, acrescida da noção da obrigatoriedade da alfabetização como condição para o voto, ou seja, um requisito para o exercício de direitos políticos.

Por sua vez, em 1934, marcada pela atenção aos direitos de segunda dimensão decorrentes do contexto varguista de diretrizes sociais, a educação volta a ocupar espaço na nova redação constitucional, expressando diretamente em seu artigo nº 149 a noção de proporcionalidade de acesso entre brasileiros e estrangeiros domiciliados no país “de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana” (BRASIL, 1934), bem como a destinação de valores da receita pública para a sua efetivação.

Porém, cabe ressaltar que a CF de 1934 também ilustrava a posição nacionalista-securitista do governo em relação à migração, baseando-se em preceitos como “a defesa do trabalhador nacional, o risco do ingresso de indivíduos que representassem ameaça à segurança nacional e também as concepções eugênicas e raciais do período” (GERALDO, 2009, p. 172), de modo que a o recebimento de migrantes era bem visto apenas a partir da perspectiva utilitarista de trabalho e desenvolvimento nacional. Tal visão se confirmou por meio do estabelecimento de políticas que visavam a repressão aos núcleos de concentração de imigrantes (como colônias e associações), utilizando-se da coibição de elementos como o ensino de línguas e veiculação da imprensa em língua estrangeira.

Tais fatores são observados, exemplificativamente, por meio da previsão constitucional de restrição quantitativa às correntes migratórias, bem como o repúdio à sua concentração, expressa nos parágrafos 6º e 7º do artigo 121 (*sic*):

§ 6º A entrada de immigrants no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

§ 7º É vedada a concentração de immigrants em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena. (BRASIL, 1934)

Contudo, a última logo seria substituída pela Constituição de 1937 que, instituída no cenário ditatorial do Estado Novo, revogou a destinação de verba tributária pública à educação e estabeleceu restrições à sua gratuidade, exigindo àqueles que não constatarem “escassez de recursos” uma contribuição “módica e mensal para a caixa escolar” (artigo 130).

Além disso, neste período, manteve-se o tratamento repressivo dado à população migrante, agora concentrado em um órgão chamado Conselho de Imigração e Colonização, criado em 1938 com o intuito de promover medidas para a “assimilação” das comunidades de migrantes, que eram organizadas majoritariamente de forma concentrada e isolada, as chamadas “zonas desnacionalizadas” (GERALDO, 2009, p. 177).

Consecutivamente, a CF de 1946, promulgada diante da República Populista, em uma tentativa de retomada democrática, pela qual destacaram-se questões como a independência e equilíbrio entre os três poderes e a definição de eleições diretas, passou a reestabelecer a vinculação obrigatória do orçamento público à manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1946), bem como a proclamar a educação como direito de todos, em um esforço tímido, priorizando o restabelecimento da estrutura republicana democrática desmontada no período anterior.

Em contrapartida, a partir do quadro da ditadura militar, a nova CF de 1967 passa a reassumir e, de certa forma, intensificar, a abordagem varguista da questão migratória como uma pauta exclusiva de segurança nacional. Dessa maneira, a educação fora utilizada como um grande instrumento de controle social e de repressão às comunidades migrantes, por meio de fatores como a instituição de componentes curriculares obrigatórios como a disciplina de “Ensino Moral e Cívico”, e o fortalecimento da política de assimilação por meio do apagamento sistemático de fatores culturais estrangeiros como língua e costumes, manifestados por princípios como os mencionados no § 3º do artigo 168:

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:  
**I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;**  
II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;  
III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de

estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra. (BRASIL, 1967).

É também nesse contexto que surge a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, sendo uma norma voltada à regulamentação da questão migratória como medida de securitização, distanciando o imigrante da percepção de um sujeito como parte essencial da sociedade, com capacidade de contribuição em seu desenvolvimento nos mais diversos aspectos.

Conclui-se, portanto, que a proteção nacional ao direito à educação sofreu diversas oscilações, variando em extensão e profundidade, de forma que representa um espelho dos valores políticos e sociais nas épocas em que a lei maior do Estado brasileiro sofre alterações.

## 2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A FUNDAMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Após toda a linha do tempo apresentada, a Constituição Federal de 1988 surge um marco para incorporação da garantia do direito à educação ao ordenamento jurídico interno, visto que foi a responsável por reconhecê-lo como um direito social fundamental, ou seja, atestar a importância de seu papel para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência digna (RAMOS, 2024, p. 39), cujo cumprimento se dará tanto no âmbito estatal quanto familiar, em atenção ao rol expresso pelo seu art. 6º, *caput*.

Assim sendo, constitucionalmente, o valor da educação em 1988 derivou-se de uma visão pluralista, valorada para além da mera instrução. Seguindo o exemplo internacional formalizado pelo PIDESC, o direito à educação pluralista é composto por duas dimensões, sendo uma delas de natureza prestacional, na qual é de competência do Estado que realize este serviço, cumprindo os objetivos estipulados, e a outra uma dimensão de abstenção, que define a proibição de uma intromissão ou eventual “introjeção de um único valor ou ponto de vista aos educandos” (RAMOS,



2024, p. 551). Como resultado, foram definidos três objetivos principais como consequência à promoção da educação, sendo esses: desenvolvimento pessoal, preparo à cidadania e qualificação trabalhista.

Além disso, o texto constitucional incorporou internamente as medidas propostas pelo PIDESC, enumerando por meio do art. 206 e seus incisos um rol de princípios pelos quais a educação deve ser prestada, quais sejam:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)  
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
VII - garantia de padrão de qualidade.  
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)  
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)  
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

É importante ressaltar que, a partir da edição da Carta Magna, a discussão em volta dos princípios defendidos foi ampliada no âmbito do Poder Judiciário. Um grande exemplo desse fenômeno é a edição da súmula vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal, que se relaciona ao inciso IV no que concerne à gratuidade do ensino. Reconheceu-se, portanto, que o acesso sem custos será excepcionado nos casos de cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização, ou pós-graduação *lato sensu* (STF, RE 597.854, rel. Min. Edson Fachin, j. 26-4-2017, P, DJe de 21-9-2017, com repercussão geral – Tema 535), de forma que a gratuidade contemplará obrigatoriamente apenas os ensinos fundamental, médio e superior de graduação.

Ademais, em um reflexo do cenário educacional como um todo, nota-se uma espécie de priorização da competência prestacional do Estado em relação ao ensino básico, sendo este o responsável, obrigatoriamente, por prestar educação básica gratuita mandatória nos níveis fundamentais 1 e 2, como direito público subjetivo (RAMOS, 2024, p. 552), fiscalizado por meio da atuação de órgãos como o Conselho Tutelar.

No contexto da integração local, a observação dessas delimitações entre níveis se mostra importante porque traz a segurança aos conjuntos familiares refugiados de que as crianças e adolescentes deslocados possuem a prerrogativa de participação e inclusão obrigatória no ambiente escolar e, levando em conta o direito à reunião familiar, pelo qual os efeitos do reconhecimento da condição de refugiado são estendidos ao restante do núcleo familiar, proporciona a vinda da família para manutenção do seu convívio em unidade familiar.

Por outro lado, a desmobilização estatal no que diz respeito à educação superior representa uma grande barreira à integração por meio da via educacional, considerando que, no ano de 2022, a maior parte dos solicitantes de refúgio no território brasileiro encontra-se na faixa entre 25 e 39 anos (OBMIGRA, 2023), não há uma correspondência da presença dessa parcela da população no ambiente acadêmico universitário.

### 2.3. A RESOLUÇÃO Nº 1 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A título de contextualização, é necessário que o raciocínio desenvolvido para a análise das políticas públicas educacionais parta da familiarização em relação às instituições que pautam a temática da educação no território brasileiro.

Assim, o Conselho Nacional de Educação (CNE), composto pelas Câmaras de Educação Básica e Educação Superior, é parte integrante do Ministério da Educação e dentre suas funções, conforme o texto integrado pela disposto pela Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), está o exercício de atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação (AZEVEDO e AMARAL, 2022, p. 138).

Diante disso, no exercício de suas atribuições, o CNE editou a Resolução nº 1 de 13 de novembro de 2020, provocado a partir de uma Petição de Recomendação

encaminhada em 2018 pela Defensoria Pública da União (DPU) ao Grupo de Trabalho Nacional “Migrações, Apatridia e Refúgio”, a qual solicitou a edição de uma norma de veiculação federal que garanta o direito à matrícula para crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

O contexto à época, marcado pela intensificação da migração venezuelana, foi um catalisador para o impulsionamento da demanda, considerando que, conforme o relatório do ACNUR “Venezuelanos no Brasil: Integração no Mercado de Trabalho e Acesso a Redes de Proteção Social”, divulgado em 2020, 70% dos venezuelanos em idade escolar como um todo (de 1 a 17 anos) não frequentam as escolas do país, índice que é menos expressivo quando registrado de maneira compartimentalizada, sendo de 58% para crianças de 6 a 14 anos e 69% para adolescentes entre 15 e 17 anos (ACNUR, 2020).

Ainda sobre a influência do fluxo venezuelano, a questão da interiorização destes imigrantes por meio da Operação Acolhida também foi determinante para trazer luz à esta questão, visto que diversos estados passaram a lidar com a demanda já existente nas regiões de fronteira e, assim, uma pauta que estava concentrada no âmbito local passou a ser de relevância nacional (AZEVEDO e AMARAL, 2022, p. 139).

Na ocasião, foram listados os principais obstáculos enfrentados por migrantes internacionais processo de ingresso no sistema educacional nacional, sendo estes: a obrigatoriedade de comprovação de escolaridade anterior, a exigência de tradução juramentada de documentação, a não aplicação de avaliação de equivalência para a correta classificação nas séries escolares e, principalmente, a ausência de uma norma nacional específica sobre direitos de educação para refugiados, situação que instiga a ação discricionária por parte das instituições de ensino.

Tratando-se de uma espécie de migração emergencial e desordenada, a ausência de certificação escolar anterior é quase que um pressuposto daqueles que se deslocaram forçadamente, o que, por óbvio, torna prejudicada a obtenção de tradução juramentada no idioma do país de acolhida.

Para além, constata-se também a questão da inacessibilidade no que diz respeito ao custo do serviço de tradução, quase sempre inviável dentro da realidade vulnerável desses indivíduos, realidade observada por meio do Parecer nº

01930/2019/CONJUR-MEX/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação que diz:

Considerando a condição de vulnerabilidade dos refugiados, numa interpretação sistemática das normas, ser viável juridicamente o estabelecimento de mitigação pertinente à exigência de tradução juramentada em documentos apresentados por aqueles indivíduos aos respectivos sistemas de ensino; e considerando que a legislação em vigor preconiza um tratamento facilitado para o refugiado, ante a sua condição desfavorável, considerando ainda a competência da União para legislar sobre estrangeiros e cidadania (art. 22 da CF), considerando a competência concorrente da União para dispor sobre educação, considerando a competência e alcance normativo do Conselho Nacional de Educação, pela possibilidade do Conselho Nacional de Educação se manifestar acerca do tema tratado nos autos, conforme solicitação da Defensoria Pública da União.

Face ao exposto, buscando solucionar os óbices apontados pela DPU, foram elaborados dispositivos normativos que contemplam três eixos principais, conforme a classificação estabelecida por Azevedo e Amaral (2022), compostos por: direito à matrícula, procedimentos de avaliação para inserção na etapa escolar e procedimentos de acolhimento.

Em primeiro lugar, definiu-se a realização da matrícula de forma imediata, não discriminatória e facilitada, afastando a exigência de tradução juramentada de documentação, tanto comprobatória de escolaridade anterior quanto pessoal do país de origem ou do Brasil, bem como a desconsideração de situação migratória irregular como impedimento para sua efetivação, em uma clara relação ao estatuto do Refugiado. Adicionalmente, no caso da educação infantil e do primeiro ano do ensino fundamental, subsidiariamente, esta deverá ser condicionada somente ao critério etário (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, no caso de inexistência de fato ou de comprovação documental do nível de escolarização anterior, a partir do segundo ano do fundamental e no ensino médio, é de responsabilidade da instituição de ensino proporcionar um processo de avaliação diagnóstica, elaborado na língua materna do estudante, para atestar o desenvolvimento acadêmico e, como efeito, alocá-lo no nível correspondente às suas habilidades.

A crítica ao segundo eixo proferida por Azevedo e Amaral (2022), por sua vez, pertinente mencionar, refere-se à falta de especificação das diretrizes de avaliação,

bem como inexistência da definição de um suporte ao professor, definindo-o como executor exclusivo. À vista disso, o texto falha em considerar a realidade de precariedade das escolas brasileiras, o que poderia ser contornado destinando profissionais específicos e capacitados para o atendimento desta demanda, em um esforço para adequação da política à realidade escolar.

Finalmente, no cerne dos procedimentos de acolhimento por parte das escolas, são elencadas diretrizes basilares para sua concepção, compreendidos pelo seguinte arrolamento do artigo 6º:

As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não brasileiros;

V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e

VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

No contexto do acolhimento, para que sejam atendidos todos os princípios expressos acima, o enfoque não poderá estar somente na execução final por meio das escolas e dos professores, mas sim deverá representar um esforço prévio de capacitação e orientação destes profissionais em uma ótica estrutural.

Assim sendo, é possível afirmar que a referida Resolução representou um avanço significativo no intuito de proporcionar um respaldo e uma direção a ser seguida para a inserção de refugiados no ambiente escolar, de modo que estes possam ser integrados de maneira efetiva em sua sociedade local.

Contudo, o presente regulamento ainda peca na falta de correspondência à realidade do ensino brasileiro, imputando de forma genérica os compromissos a serem assumidos pelos profissionais de educação e abrindo margem para o seu aprimoramento com a complementação por meio de, por exemplo, campanhas de capacitação junto aos professores e disponibilização de auxiliares especializados e materiais pedagógicos adaptados para a realização da transição efetiva ao sistema brasileiro de ensino.

Adicionalmente, em um reconhecimento do impacto desta normativa no âmbito nacional, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, estado fronteiriço, através de sua Secretaria do Estado de Educação (SED-MS), incorporou de maneira integral o texto desta resolução à legislação estadual, por meio edição da Resolução SED nº 4.311, de 28 de maio de 2024, a qual também garante o direito à matrícula nas escolas públicas nos níveis fundamentais, reconhecendo um problema de incidência recorrente nos cidades fronteiriças do estado, como Corumbá e Ponta Porã.

Apesar do enfoque aos anos de ensino básico, o ensino superior passa a ser alvo de grande interesse a partir do ano de 2003, a partir do surgimento da iniciativa da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, ampliando o acesso aos níveis de graduação e pós-graduação, além de encorajar a atuação direta das universidades na pauta, popularizando o tema de migração.

### **3 A ATUAÇÃO DA CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO**

Tendo em vista os elementos apresentados nos capítulos anteriores, é possível notar que o direito à educação, no contexto do refúgio, desenvolveu-se de maneira mais expressiva, ainda que não integral, em relação à garantia aos níveis primário e secundário, que correspondem aos anos iniciais da vida escolar (especialmente ao ensino fundamental), isso sendo motivado, em grande parte, pela obrigatoriedade do ensino atribuído às crianças e adolescentes.

Todavia, considerando que a maior parcela (cerca de 56%) da população refugiada se encontra na faixa etária de 18 a 59 anos, teoricamente correspondente ao ensino superior (ACNUR, 2023), a sua presença não é marcante nas Instituições de Ensino Superior (IES), de maneira que, em 2022, apenas aproximadamente 6% da população refugiada do mundo encontrava-se matriculada em cursos superiores (ACNUR, 2023).

Este dado mostra-se preocupante pois as IES, especialmente no que se refere às universidades públicas, constituem espaços não somente de formação técnica-profissional, mas também ambientes de integração e organismos estratégicos de transformação social e inclusão, sendo “o principal suporte institucional para a pesquisa e para a formação de pesquisadores” (DURHAM, 1998), que servirão como base para a formulação de políticas públicas no plano governamental.

Diante disso, surgem algumas hipóteses para justificar esse fenômeno, sendo a primeira delas, como discutido, a vulnerabilidade gerada pela dificuldade de atestamento documental do nível escolar anterior já completo e que, atrelado à incompatibilidade e ao desconhecimento (ou estranhamento) dos sistemas de seleção das universidades brasileiras, impõe barreiras ao pleno ingresso de refugiados no ensino superior.

Por outro lado, há de se considerar também que, muitos daqueles que se refugiam no Brasil já possuem formação superior em seu país de origem, de modo que não objetivam o ingresso em uma nova área de capacitação, mas sim a validação da qualificação existente, de modo que deverão passar por um processo específico para a obtenção do seu título profissional já existente.

A partir dessas questões, surge em 2003 o projeto da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, nomeado como uma forma de homenagem ao brasileiro homônimo, conhecido por ser um funcionário de destaque da ONU, ocupante do cargo de Alto Comissário

das Nações Unidas para Direitos Humanos em 2002, que atuou diretamente na temática do refúgio e migração e que tragicamente, foi morto, em 19 de agosto de 2003, durante um ataque à sede da ONU no Iraque, enquanto prestava serviços humanitários no país, no contexto da ocupação estadunidense.

Descrito como uma forma de parceria entre as IES (públicas, privadas ou centros universitários) e o ACNUR, juntamente ao CONARE, o projeto possui como objetivo geral a promoção e divulgação dos ramos do Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados no Brasil nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão (ACNUR, 2003, p. 1).

Especificamente, o propósito da proposta visa:

- a) Estabelecer rede universitária de apoio às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio norteadas pela promoção de parceria, proteção, qualidade de ensino e facilitação de acesso;
- b) Sensibilizar, capacitar e formar professores e estudantes universitários acerca das três vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana visando à sensibilização e o ensino sobre o tema do refúgio;
- c) Incentivar a pesquisa, a produção de conhecimento científico e a afirmação destes temas entre os universitários;
- d) Incorporar contato direto com as pessoas refugiadas, por meio do atendimento solidário e promoção de serviços comunitários a essa população nas instituições universitárias.

Assim sendo, a parceria é celebrada entre as duas partes por meio de um Termo de Referência, instrumento pelo qual são explicitados os objetivos, responsabilidades de cada parte e os critérios para a sua adesão referindo-se a cada uma das três linhas de atuação anteriormente mencionadas (pesquisa, ensino e extensão).

No âmbito internacional, o projeto foi reconhecido por meio da Declaração do Plano de Ação do México de 2004, em que foi saudada a importância da instauração da CSVM como uma forma eficiente de trabalhar diretamente com a população refugiada, priorizando a questão de sua acessibilidade.

Atualmente, em junho de 2024, são 42 as Instituições de Ensino Superior de um total de distribuídas entre as 5 regiões do país, compõem formalmente a rede nacional da CSVM, sendo a mais antiga delas estabelecida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).



Resumidamente, é atribuição das universidades promoverem atividades voltadas à acolhida e inclusão de pessoas refugiadas e “coordenar ações de formação e divulgação junto a organismos públicos, instituições e ONGs” (ACNUR, 2003, p.5) , correspondentemente, prestarem contas anualmente descrevendo as ações desenvolvidas na temática do refúgio e migração.

Já ao ACNUR, em paralelo, caberão as seguintes medidas:

- Manter as IES parceiras da Cátedra constantemente atualizadas sobre o desenvolvimento recente da normativa nacional e internacional sobre refúgio, assim como sobre as principais atividades do ACNUR Brasil no país e em outras partes do mundo;
- Incentivar a produção acadêmica sobre refúgio e a divulgação dos produtos, mantendo um arquivo dos trabalhos produzidos pelos professores e alunos das IES parceiras;
- Apoiar institucionalmente as IES na realização de seminários e programas de capacitação dos corpos docente e discente sobre direito humanitário, direitos humanos e direito dos refugiados, incluindo, quando possível, a participação de especialistas de organismos internacionais, do governo e da sociedade civil;
- Permitir o uso do logotipo do ACNUR Brasil para atividades conjuntas, conforme as diretrizes internas posteriormente repassadas às IES;
- Participar das publicações das IES parceiras relativas à proteção dos refugiados e outras populações sob o mandato do ACNUR Brasil;
- Subsidiar material de capacitação, quando possível, e indicar bibliografia sobre direito internacional, direitos humanos e direito dos refugiados;
- Contribuir na divulgação de atividades organizadas pelas IES parceiras sobre a temática do refúgio;
- Organizar e promover reuniões de coordenação entre as diversas IES vinculadas à Cátedra;
- Avaliar as atividades desenvolvidas pelas IES parceiras no âmbito da Cátedra;
- Apoiar as IES parceiras nas atividades de captação de recursos para projetos relacionados à Cátedra, desde que o projeto de captação seja previamente compartilhado com o ACNUR Brasil para apreciação e comentários.” (ACNUR, 2003)

Sendo assim, observa-se que a instauração de uma CSVVM representa não somente a mera parceria formal entre organizações, mas também um compromisso assumido perante realidade de fato da comunidade universitária e do público externo, de modo que a migração e o refúgio sejam pautados nos mais diversos recortes.

### 3.1. ENSINO

Em relação às ações desempenhadas na esfera do ensino, estas manifestam-se a partir de dois caracteres: o de divulgação, relacionadas diretamente ao objetivo geral que fundamentou a criação do projeto, bem como envolvem processos para a facilitação do acesso à educação superior, revalidação e reconhecimento de diplomas e políticas de permanência que buscam a sua inclusão.

Assim pode-se definir, primariamente, que estas são compreendidas pelo esforço para a disseminação dos temas relacionados ao deslocamento forçado, oportunizando o treinamento acadêmico e a capacitação de alunos por meio de medidas como, por exemplo, a oferta de disciplinas e cursos a nível de graduação e pós-graduação.

Expressivamente, conforme apuração realizada pelo ACNUR, até o ano de 2023, foram registradas 39 unidades da Cátedra que disponibilizaram disciplinas em nível de graduação e 28 de pós-graduação (ACNUR, 2023, p.9), envolvendo a comunidade academicamente e criando uma base sólida de sujeitos capacitados para a propagação do tema.

No âmbito da Faculdade de Direito da UFMS (Cidade Universitária), por exemplo, registrou-se a oferta das disciplinas de Direito Internacional dos Refugiados e Migrações, de maneira optativa, e Direito Internacional dos Direitos Humanos, obrigatoriamente, que inclui a temática do refúgio e migrações forçadas em sua ementa

A importância na adoção dessas medidas reside no fato de elas proporcionem ao aluno ter contato com questões humanitárias desde o início da graduação, aproximando-o do tema e demonstrando sua aplicabilidade nas mais diversas áreas.

### 3.1.2. INGRESSO E PERMANÊNCIA NAS IES

O ingresso facilitado ao ensino superior, por sua vez, também é uma medida de ensino que está relacionada de forma direta à garantia do direito à educação. É por meio desta iniciativa que instituições que compõem a rede nacional de CSVM proporcionam a migrantes internacionais a oportunidade de comporem o seu corpo discente e se desenvolverem de maneira técnica, profissional, científica e social.

A sua efetivação poderá ocorrer por meio de editais específicos para ingresso ou reserva de vagas, de modo que contemplem as particularidades dos refugiados,

como a escassez documental e a diferença linguística, e assim sejam adaptados para que contemplem as necessidades dessa parcela da população.

De acordo com levantamento realizado pelo ACNUR, referente ao ano de 2022 e do primeiro semestre de 2023, 962 vagas específicas foram destinadas a pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio em 22 universidades diferentes (ACNUR, 2023, p. 10), 17 destas por meio de edital específico, representando um aumento de 191 vagas em relação ao ano anterior.

Contudo, seguindo o pensamento exposto previamente, o mero acesso à educação representa uma providência superficial, sendo necessário também o acompanhamento do aluno ingressante ao longo dos anos letivos, prestando atenção e assistência aos desafios que surgem em decorrência de sua condição de vulnerabilidade, principalmente em relação à sua permanência, relacionados à alojamento, alimentação e transporte.

Em resposta à isso, algumas IES possuem programas de permanência nas mais diversas modalidades (bolsas de estudos, auxílio financeiro, auxílio alimentação, auxílio moradia, residência estudantil entre outros), entretanto, em um cenário de escassez dos recursos orçamentários, especialmente em relação às universidades públicas, as quais vêm sofrendo cortes sucessivos nos seus recursos destinados (ANDES, 2024), esta ainda se apresenta como uma política tímida, estando presentes somente em 28 instituições vinculadas à CSVN (ACNUR, 2023).

### 3.1.3. REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Para além de ser um local de formação a universidade também possui um papel de grande importância no que diz respeito aos migrantes internacionais, visto que é por meio dela que são efetivados os procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Detalhadamente, a validade de um diploma, ou seja, o reconhecimento da existência de uma capacidade técnica, profissional e científica adquirida em uma outra nação, em regra, não é formalmente universal. Assim sendo, esta deverá ser submetida a procedimento de análise para que, de acordo com as diretrizes e parâmetros educacionais do país em que se reside, seja atestada a qualificação de um profissional e passem a produzir efeitos nacionalmente.

Dessa forma, a Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define em seu artigo n.º 48, § 1º, 2º e 3º, que tal procedimento será de competência das universidades, em observância às regras gerais definidas pelo Ministério da Educação (MEC), em expresse:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Diante disso, a revalidação e o reconhecimento são procedimentos análogos, diferenciando-se pelas suas hipóteses de cabimento, sendo o primeiro aplicado aos diplomas de graduação obtidos em outros países e realizado apenas por meio das universidades públicas. Enquanto o segundo refere-se aos diplomas em nível de pós-graduação adquiridos fora do Brasil, podendo ser processados perante as IES que possuam cursos em “reconhecidos e avaliados” na mesma área de conhecimento.

No tocante à população refugiada, os dois procedimentos constituem parte de grande relevância para a promoção da integração local, visto que, ao proporcionar o acesso destes indivíduos ao mercado de trabalho especializado, acaba por afastá-los da informalidade e precariedade, oferecendo melhores condições de trabalho, remuneração e, por conseguinte, oportunizando condições de estabilidade e integração à uma parcela da população que, naturalmente, está vulnerabilizada.

Todavia, em regra, ambos os procedimentos não são plenamente acessíveis, de modo que muitas instituições exigem taxas exorbitantes para sua realização, bem como uma extensa documentação, usualmente acompanhada da exigência de tradução juramentada.

É por isso que, no bojo CSVN, as instituições parceiras são encorajadas à sensibilização e compromisso para editar medidas que facilitem as condições para

sua efetivação, por meio de adaptações aplicáveis aos deslocados forçados, como a gratuidade do processo, a dispensa de documentação extensiva acompanhada de tradução juramentada, dentre outros.

Tais condutas são de tamanha importância que sua previsão também está inserida no Estatuto do Refugiado como medida de integração local, *in verbis*:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Observando as normas previstas pelo MEC, as IES possuem a atribuição de, subsidiariamente, legislar internamente acerca desta matéria. Quantitativamente, o ACNUR apurou em 2023 a existência de 32 instituições brasileiras que possuem normativas específicas para refugiados e outras modalidades de migrantes internacionais, sendo 11 destas vinculadas à CSVN, destacando-se UFPR, UFF e UFMS, cada uma com 67, 36 e 27 processos finalizados, respectivamente

Notoriamente, como boas práticas com fins de facilitação, foram relatadas a substituição da avaliação documental pela aplicação de provas ou trabalhos avaliativos, a dispensa de tradução e a isenção de taxas (ACNUR, 2023, p. 9), bem como a tentativa de padronização por meio da adesão majoritária à Plataforma Carolina Bori, portal pelo qual ocorre a tramitação integral do processo.

Entretanto, discute-se muito a questão da capacitação dos servidores responsáveis pelo processamento das solicitações de revalidação e reconhecimento, a exemplo da UFMS, o comitê responsável por lidar com essa demanda é atribuído aos servidores cumulativamente, ou seja, não há material humano especializado e direcionado para dedicar-se exclusivamente à essa função, gerando uma morosidade excessiva e evitável.

Conclui-se que, apesar do esforço constatado para o avanço dessa política, visando a sua uniformização em território nacional, as críticas recepcionadas, no entanto, sinalizam ainda a existência de um alto nível de burocratização, dificuldades técnicas com os sistemas adotados, a falta de standardização quanto às normas e

exigências adotadas por cada entidade e a ausência de capacitação dos servidores lotados nas unidades administrativas que processam estas solicitações.

### 3.2. PESQUISA

O eixo da atuação das cátedras em pesquisa é indissociável da ideia de produção acadêmica, ou seja, estimula-se a elaboração de pesquisas, aplicando-se o método científico para o desenvolvimento da temática do refúgio.

É por meio da pesquisa que são produzidos os materiais de referência que orientam e fundamentam, de maneira crítica, todo o desenvolvimento das demais atividades no âmbito da CSVM. Assim, é esta parte a responsável por gerar dados, analisar padrões, propor hipóteses, formular relatórios, dentre outras medidas que impactam o tratamento dado à população refugiada no Brasil.

De maneira prática, a pesquisa se manifesta primeiramente em um primeiro momento de produção, por meio de, como amostra, a criação de grupos de pesquisa e disponibilização de bolsas e, em uma segunda fase, pela sua divulgação, exercida por meio da organização de conferências públicas, seminários, publicações em revistas, entre outros, de forma a elevar o tema proposto a evidência.

Um grande exemplo dessa prática é exercido anualmente, na ocasião do Seminário Nacional das Cátedras Sérgio Vieira de Mello, um evento nacional pelo qual os integrantes de todas as CSVM são encorajados a apresentar seus trabalhos desempenhados e conhecer as atividades desenvolvidas nas demais regiões, promovendo o intercâmbio de experiências e de conhecimentos relativos a diferentes eixos temáticos, proporcionando uma formação ampla e humanizada aos integrantes dos projetos.

### 3.3. EXTENSÃO

O elemento da extensão é considerado justamente o diferencial do nível superior de educação, em virtude de representar o elo de ligação direta entre universidade e a comunidade externa, em um compromisso que evidencia a função social da educação, elevando à universidades à condição de sujeitos de direito, agentes atuantes para com as demais instituições democráticas de desenvolvimento social.

Para isso, partindo de uma visão interdisciplinar, a extensão universitária realiza-se por meio da interação entre IES e os demais setores da sociedade (ACNUR, 2023, p.17). Idealmente, tal fator deve ser reproduzido nas Cátedras, de maneira que estas deverão abranger não apenas diversos cursos de uma mesma universidade, mas também estabelecer o diálogo com entidades fora dos muros das IES que se relacionem à pauta do refúgio, em todas as suas vertentes e ramificações, promovendo uma atuação sistematizada na noção de coletivo.

Em contrapartida, também configura uma oportunidade de enriquecer a formação dos estudantes, futuros profissionais, possibilitando o contato direto com as comunidades de migrantes e refugiados.

### 3.3.1. O PORTUGUÊS COMO LÍNGUA DE ACOLHIMENTO

Em uma noção quase unânime, a diferença linguística e o não domínio do português é a primeira barreira enfrentada por refugiados que passam a residir no Brasil. Sem a compreensão e sem o estabelecimento de uma comunicação efetiva, o migrante refugiado passa a ser revitimizado, ou seja, para além da perseguição, torna-se duplamente vulnerável por não conseguir exercer sua cidadania de maneira plena e autônoma, dificultando a sua inserção social e laboral.

Assim, a ideia do Português como Língua de Acolhimento (PLAC), origina-se inicialmente em Portugal, apresentada pela Prof. Dr<sup>a</sup>. Maria Helena Ançã e é caracterizada como o ensino de português a partir de uma abordagem de acolhida humanitária, em que são “levadas em consideração as questões psicossociais e discriminatórias pelas quais sofrem os aprendizes e que abrange competências comunicativas em diferentes níveis” (SILVA; COSTA, 2020, p. 127), de modo que o domínio da língua passa a ser encarado como uma ferramenta emancipatória.

Diante disso, a doutrina do PLAC é exercida por meio do ensino contextualizado e participativo, ou seja, o papel do professor (ou ensinante) provoca a prática do idioma de maneira dinâmica, orientada e compreensiva, gerando uma espécie de cooperação entre ele e o aprendente (ou aluno), a partir da simulação de situações práticas cotidianas.

A partir da oferta dos cursos de língua para imigrantes, baseados na abordagem de PLAC, as universidades passaram a ocupar um papel de protagonismo e centralização em volta do ensino de línguas, configurando polos de assistência e

inserindo os migrantes no ambiente educacional de maneira regular, de modo que, hoje em dia, foram observadas mais de 1.814 vagas anuais em cursos de português (ACNUR, 2023, p. 20)

No contexto estadual sul-mato-grossense, o programa “UEMS Acolhe”, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, vem sendo referência no ensino gratuito de língua portuguesa para migrantes internacionais. Estruturado justamente a partir das diretrizes de PLAC, os voluntários do projeto, independentes se sua formação acadêmica ou da ausência desta, são capacitados e orientados a ministrarem aulas focadas no desenvolvimento da conversação, abordando temáticas do cotidiano e apenas coordenando as interações, de modo a promover a autonomia, em um processo emancipatório.

### 3.3.2. SAÚDE E ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando que o sistema de atenção à saúde de cada país é extremamente particularizado, aqueles que se deslocam forçadamente entre nações, usualmente, não são familiarizados com as suas formas de organização (por exemplo a diferenciação de unidades básicas de saúde para unidades de pronto atendimento), suas competências e até mesmo as diferentes maneiras de obtenção de atendimento de saúde.

Para reverter este quadro, as universidades são agentes de grande importância pois, é por meio da organização de ações de extensão de atendimento e de capacitação voltadas às comunidades de migrantes que se oportuniza a sensibilização às demandas dessa parcela da população, criando a noção de interdependência entre o serviço público e a sociedade civil, no caso brasileiro.

Por outro viés, essas atividades também são de grande valia para a formação dos estudantes enquanto profissionais de saúde, visto que passam a buscar meios de adaptar o atendimento às necessidades dos migrantes internacionais, prestando atenção e buscando soluções que atendam às suas particularidades.

Vale ressaltar que, tratando-se do tópico saúde, este abrange não somente a medicina clássica ou o pronto atendimento de urgência, a exemplo da CSVM da Universidade Federal do Paraná, o atendimento psicossocial vem ganhando cada vez mais espaço e atenção nos estudos de migrações, buscando estabelecer uma relação



entre o processo de deslocamento e os efeitos psíquicos causados no migrante refugiado.

Outro gênero essencial à atuação extensionista das CSVMS diz respeito à prestação de assistência jurídica gratuita e outros projetos relacionados à essa questão que abordem a facilitação do acesso à justiça, como oficinas e mutirões direcionados ao atendimento e instrução direcionadas às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio.

Isso se justifica porque, como demonstrado, a proteção à essas pessoas possuem amplo respaldo legal, ou seja, fundamenta-se majoritariamente por meio de leis, abrangendo desde tratados internacionais e princípios constitucionais até portarias administrativas, assim, a sua observância e respeito deve ser um dos norteadores da promoção de integração local.

De forma análoga à prestação de serviços de saúde, a justiça também possui particularidades e especificidades que podem variar de acordo com o ordenamento jurídico dos países que se encontram, principalmente no que diz respeito ao funcionamento de suas instituições, sendo de extrema importância também a promoção do direito de acesso à informação dessa parcela da população.

Ainda nesta alçada, um dos principais obstáculos vivenciados por aqueles que se deslocam forçadamente é a irregularidade documental, de modo que também compete ao setor jurídico realizar as orientações necessárias para que o processo de regularização seja o mais simplificado e eficaz possível, à exemplo da atuação coordenada entre os núcleos de assistência jurídica da CSVMS para o direcionamento e acompanhamento de imigrantes aos órgãos de registro como a Polícia Federal e Receita Federal, responsáveis pela maior parte da demanda documental do país (ACNUR, 2023, 21).

No ano de 2023, até o primeiro semestre, haviam sido registrados mais de seis mil atendimentos jurídicos realizados pelas IES que possuem CSVMS (ACNUR, 2023, p.21), representando a expressividade e, por consequência, a essencialidade de manutenção de um viés jurídico nos projetos desempenhados.

Da perspectiva dos estudantes, a chance de estar atuando diretamente atendendo à demanda de milhares de migrantes representa o desenvolvimento de uma especialidade e capacitação que vai para além da sala de aula, de modo que, acompanhando o caminho percorrido pelos assistidos em busca de sua regularização, cria-se uma conexão entre teoria e prática, possibilitando a identificação de

fragilidades e potencialidades durante esse processo, de modo a buscar o seu aprimoramento.

### 3.3.3. INTEGRAÇÃO LABORAL e ADVOCACY

Ao tratar de integração local, o trabalho e a participação política são duas das principais vias em que este fenômeno se realiza, pois é por meio deles que pessoas refugiadas desenvolvem sua autonomia e estabilidade, tanto economicamente quanto socialmente, a partir de sua independência financeira e da criação de vínculos afetivos, trazendo um senso de comunidade e de pertencimento àqueles que tiveram de deixar seu país de origem, bem como organizando-se coletivamente e representando seus interesses perante a governança e opinião pública.

A criação de uma política de integração laboral, ou seja, uma organização ativa de inserção de migrantes no mercado de trabalho, pode ser entendida tanto como um objetivo-meio, proporcionada por aspectos formais como revalidação de diplomas, quanto um objetivo-fim, pelo qual procura-se a emancipação desse contingente populacional, passando a desenvolver seu potencial no que concerne a sua contribuição econômica, trazendo diversidade e qualificação em áreas que são de pouca expressividade nacionalmente, a exemplo dos profissionais da indústria do petróleo venezuelana, referências mundiais no tema, que passam a trabalhar no Brasil e elevam o padrão técnico

Para isso, no âmbito das CSVMs, são reconhecidos projetos como geração de dados referentes à população migrante e seu perfil profissional (análise de dados secundários), quanto pela organização de programas de formação, workshops e cursos para que habilidades sejam adquiridas e aprimoradas.

Relacionando-se a isto, a participação das Instituições de Ensino Superior nos processos políticos, conhecida como *advocacy*, vem ganhando força nos últimos tempos, de modo que as universidades, por meio de seus núcleos de representação (reforçados pelo compromisso com a CSVM) passam a se posicionar e participar ativamente de, por exemplo, “comitês voltados para população refugiada, migrante ou solicitante da condição de refugiado local e apoiando governos municipais e estaduais na elaboração de planos de acolhimento.” (ACNUR. 2023, p. 22).

Aproximando-se da realidade do Estado de Mato Grosso do Sul, essa tendência é observada, no panorama estadual, por meio da composição do Comitê

Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA/MS), órgão consultivo de caráter permanente, vinculado à Secretaria do estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), instituído pelo Decreto nº 14.558, de 12 de setembro de 2016 e reorganizado pelo Decreto nº 15.697, de junho de 2021.

No caso, as três universidades públicas do estado, UFMS, UFGD e UEMS, todas parte da rede de CSVM, possuem previsão de representação para, colegiadamente, desempenhar as seguintes funções:

- I - oferecer orientação e capacitação aos agentes públicos sobre os direitos e os deveres dos solicitantes de refúgio, dos refugiados, migrantes e apátridas;
- II - coordenar ações e iniciativas de atenção e defesa, com o objetivo de promover a inserção de refugiados, migrantes e de apátridas no território sul-mato-grossense, respeitando as questões interculturais;
- III - propor e acompanhar a implementação de políticas públicas estaduais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;
- IV - propor a adoção de mecanismos e de instrumentos que assegurem a promoção e a proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;
- V - propor e fomentar a realização de campanhas educativas e informativas, destinadas à promoção e à proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;
- VI - prestar colaboração técnica e informativa, em sua área de atuação, aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e às entidades da sociedade civil organizada;
- VII - incentivar e realizar estudos, debates e pesquisas sobre os direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;"

Complementarmente, este comitê também possui a responsabilidade de fiscalização, configurando um espaço destinado ao debate e participação política direta que precisa ser fortalecido.

### 3.5. A EXPERIÊNCIA DA LIGA ACADÊMICA DE DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS COMO EXPRESSÃO DA CSVM NA UFMS

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul passou a integrar a rede nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello somente em 2020, por meio da celebração do Acordo de Cooperação nº 57/2020-UFMS (Processo nº 23104.022798/2020-30), com vigência de 5 anos, vigente até o ano letivo de 2025.

Contudo, um ano antes, em 2019, já existia um esforço coordenado entre estudantes e docentes, concentrado na Faculdade de Direito da Cidade Universitária pelo qual, sendo constatada a existência de uma lacuna no atendimento à população migrante local, buscava-se criar projetos na área de Direito Internacional dos Refugiados voltados à população migrante no estado de Mato Grosso do Sul, organizado no formato de liga acadêmica, denominado Liga Acadêmica de Direito Internacional dos Refugiados, ou LADIR/UFMS.

A configuração de liga acadêmica, popularizada nacionalmente por meio dos cursos da área da saúde, é regulamentada na UFMS por meio da Instrução Normativa nº 76-GAB/PROGRAD/UFMS, de 11 de janeiro de 2024, é descrito como:

“entidades autônomas cadastradas na Pró Reitoria de Graduação (Prograd), propostas e organizadas por um grupo de estudantes, sob coordenação geral de um professor, para o aprofundamento didático de determinado assunto acadêmico, des nado a enriquecer o processo ensino-aprendizado, possibilitando uma socialização do saber com a comunidade, visando, ainda, sanar demandas sociais.”

Dessa forma, a partir da associação entre estudantes, sob a coordenação docente, surgiu uma entidade independente, com estatuto, organização no sistema de diretorias e processo seletivo de integrantes próprios, reconhecida e certificada perante à administração da universidade, que passou a promover de maneira intensificada a divulgação das temáticas de migração, refúgio e apatridia para além da bolha universitária e acadêmica.

Nos anos iniciais, a LADIR buscou solidificar sua atuação no tripé acadêmico de ensino, pesquisa e extensão, por meio da organização de eventos como mesas redondas, da constituição de um grupo de pesquisa abordando a Declaração de Cartagena de 1984 como objeto de estudo e da formalização de parcerias com instituições como a Cruz Vermelha em Mato Grosso do Sul para a capacitação de seus membros, em evidência:

A construção da práxis da entidade é fruto do desejo dos seus membros, acadêmicos do curso de Direito da UFMS, em torno de estabelecer uma prestação de serviço qualificada realizada por jovens

em formação, com vontade de ajudar populações vulneráveis. Particularmente no que tange a determinadas demandas em específico, como o idioma de acolhimento e a assistência jurídica.

Com a celebração do acordo de cooperação com o ACNUR, o projeto passou a ganhar uma proporção maior, de modo que esta entidade passou a se solidificar como membro das redes estadual e municipal de parcerias de migração, juntando-se à representações de instituições como a DPU/MS, DPE/MS, OAB/MS, Pastoral dos Migrantes, Cruz Vermelha no MS, dentre outros agentes da causa humanitária no estado.

Dentre as ações desempenhadas, destacam-se: a promoção de eventos para divulgação da temática do refúgio, apresentações de trabalhos científicos em eventos acadêmicos, disponibilização gratuita de aulas gravadas de português, produção de cartilhas e informativos com informações básicas em diferentes idiomas, arrecadações solidárias e o fornecimento de orientação jurídica gratuita.

É preciso ressaltar que, embora comum a sua associação, LADIR e CSVM não se confundem, de modo que a segunda abrange todos os outros projetos que versam sob a mesma temática dentro dos limites da UFMS, como a oferta do curso de Português como Língua de Acolhimento (PLAC) por meio do Projeto Progeli, desenvolvido no âmbito do curso de Letras e o Mestrado em Estudos Fronteiriços, ofertado no âmbito do Câmpus do Pantanal (CPAN) em Corumbá/MS.

No cerne acadêmico, a LADIR produziu, via CSVM, diversos trabalhos que buscam evidenciar o cenário de migrações no estado de Mato Grosso do Sul, destacando-se a publicação do livro “Reflexões e Perspectivas Comparadas das Migrações e do Direito Internacional dos Refugiados”, oportunizando aos estudantes da graduação a prática científica e resgatando a memória de toda a atuação desenvolvida pelo projeto.

Contudo, reconhece-se que, de maneira recíproca, a evidência da atuação da LADIR foi importante para a fundamentação e adesão da UFMS como instituição ao acordo de cooperação para instauração da CSVM, assim como o suporte e compromisso ofertados pelo ACNUR, via CSVM, é um exemplo do fortalecimento e projeção das iniciativas internas para novos patamares de atuação, expandindo-se para as demais faculdades da universidade, alcançando seu verdadeiro potencial de interdisciplinaridade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando as formas de atuação das universidades, via Cátedra Sérgio Vieira de Mello, que foram apresentadas ao longo do trabalho, é possível concluir que estas ocupam um papel protagonista na promoção da integração local, de modo que a parceria com o ACNUR representa uma maneira inovadora de tratar a questão do refúgio. Assim, seu exemplo aproxima a pauta humanitária da sociedade como um todo, ultrapassando a esfera governamental de regulação e das organizações da sociedade civil de assistencialismo.

Notavelmente, a partir do modelo exploratório, identificou-se que a implementação desse compromisso gera uma mudança na perspectiva local, recuperando a importância e atualidade do tema de maneira sensível, divulgando e estabelecendo o intercâmbio de boas práticas a nível nacional, gerando um exemplo de participação coletiva a ser reproduzido internacionalmente.

Sob a régua do direito à educação, os impactos observados demonstram que este é o direito capaz de resumir toda a atuação desempenhada ao longo dos últimos 21 anos por estes grupos, manifestado em suas diversas potencialidades, proporcionando não somente a inclusão formal ao ambiente acadêmico, por meio das políticas de ingresso e de produção acadêmica, mas também da transformação do país de acolhida como um todo.

Além disso, a valorização do ensino superior e o reconhecimento de sua função social como espaço de garantia e exercício de direitos também são efeitos de relevância constatados pela implementação das CSVM

Observou-se como efeitos principais o fortalecimento de políticas de acolhida, de maneira que se torna possível aprender o idioma local, obter ou reconhecer uma formação profissional, receber atendimento de saúde, capacitar-se profissionalmente e ocupar espaços de decisão política, da mesma maneira que também se produz material técnico científico, que serve para identificar padrões e fundamentar políticas públicas.

Assim sendo, por meio da assunção do compromisso público perante o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, as instituições de ensino superior passam a ser pontos de referência e de concentração de esforços dentro das cidades, possuindo a prerrogativa de ser um ambiente propício ao diálogo e de onde existe um potencial de propagação exponencial para a realização de parcerias.

Contudo, a atuação da rede de instituições via CSVN deverá ser complementar, não podendo eximir a responsabilidade pública governamental e substituir independentemente os órgãos aos quais cabem, em todas os seus planos federativos, o dever de proporcionar condições de desenvolvimento e segurança aos direitos normativamente previstos.

Entende-se, destarte, que o trabalho em rede, promovendo parcerias e definindo estratégias coordenadas, pela qual são delimitadas de maneira clara as atribuições de cada espaço segue sendo o modelo mais eficaz de ação, devendo ser aprimorado e reorganizado a partir do que é constatado por meio da CSVN.

Em relação aos pontos de fragilidade, sugere-se a disponibilização de formação aos servidores públicos e demais trabalhadores que compõem a estrutura das IES, especialmente àqueles lotados em áreas que lidam diretamente com as demandas de migração e refúgio, bem como a disseminação do projeto à instituição como um todo, buscando a descentralização em uma unidade específica.

A implementação do projeto justifica-se, portanto, em decorrência da sua natureza amplificadora, fortalecendo as iniciativas pré-existentes e incitando a criação de novas, visto que existe a obrigatoriedade de prestação de contas de todas as atividades desempenhadas, via relatório, juntamente ao compromisso de representar o ACNUR de maneira subsidiária, seguindo seus princípios.

Em comparativo, percebe-se que a formalização do acordo gera resultados expressivos, de maneira a contemplar cada vez mais demandas e proporcionar uma atuação em grande escala, de modo que espera-se pela adesão de muito mais instituições, unidas em prol desta causa humanitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR, 2023. **Relatório Tendências Globais 2022**, Disponível em <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em 24 abr. 2024.
- ACNUR, **Relatório CSVN 20 anos**. 2023. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2024/03/V2-Relatorio-CSVN-2023-Digital.pdf>. Acesso em 25 mai. 2024.
- ACNUR. **Convenção de Genebra sobre Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>. Acesso em 15 mar. 2024.
- ACNUR. **Declaração de Cartagena**, 1984. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena). Acesso em 5 abr. 2024.
- ACNUR. **Soluções duradouras**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/#:~:text=Trabalhamos%20intensamente%20para%20proteger%20e>. Acesso em 15 abr 2024
- ACNUR. **VENEZUELANOS NO BRASIL: INTEGRAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E ACESSO A REDES DE PROTEÇÃO SOCIAL**, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf>. Acesso em 2 jun. 2024.
- ALVES, Thiago Augusto Lima. REFUGIADOS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE BRASILEIRA. **Revista Espirales**, v. 6, n. 1, p. 25-43, 2022. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/download/2632/3197>. Acesso em 01 mai. 2024.
- ANDES. **Educação federal perde recursos na LOA 2024**, 2024. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/educacao-federal-perde-recursos-na-IOA-20241>. Acesso em 27 abr. 2024.
- ARCE, Andressa Santana. Integração local como solução durável: Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos em convergência. **Editora Dialética**, 2022. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Integra%C3%A7%C3%A3o\\_local\\_como\\_so\\_lu%C3%A7%C3%A3o\\_dur%C3%A1v.html?id=zKB5EAAQBAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Integra%C3%A7%C3%A3o_local_como_so_lu%C3%A7%C3%A3o_dur%C3%A1v.html?id=zKB5EAAQBAJ&redir_esc=y). Acesso em 26 mar. 2024.
- AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a Resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, v. 23, n. 69, p. 134-146, 2022. Disponível em:



[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1982-03052022000200134&script=sci\\_arttext](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1982-03052022000200134&script=sci_arttext). Acesso em 30 mai. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 24 de janeiro de 1967**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 4 mai. 2024..

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.747 de 22 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. P. 15822. Col. 1. Acesso em 17 out 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. Seção 1, P.2. Acesso em 18 out 2023.

BRASIL. Painel Interiorização. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. 4 mai. 2024.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2023 - OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e

Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em 25 mai. 2024.

CRISP, Jeff. Local integration, local settlement and local solutions: disentangling the conceptual confusion. **Forced Migration Review**, n. 71, 2023. Disponível em: <https://www.fmreview.org/issue71/crisp>. Acesso em 28 mar. 2024.

CRISP, Jeff. **The local integration and local settlement of refugees: a conceptual and historical analysis**. 2004. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/local-integration-and-local-settlement-refugees-conceptual-and-historical-analysis-jeff-crisp>. Acesso em 20 abr. 2024.

DA ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos; DE AZEVEDO, Rômulo Sousa; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. Educação Superior para Refugiados. Uma análise dos procedimentos de ingresso nas universidades brasileiras vinculadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello. **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 88, n. 1, p. 147-162, 2022. Disponível em <https://rieoei.org/RIE/article/view/4828>. Acesso em 2 mai. 2024.

DA SILVA TRINDADE, Danielle; COTINGUIBA, Marília Lima Pimentel. POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA MIGRANTES E REFUGIADOS: DO DIREITO À EDUCAÇÃO. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 3, p. e1302-e1302, 2023. Acesso em 06 nov 2023.

DAPP, FGV. A economia de Roraima e o fluxo venezuelano [recurso eletrônico]: evidências e subsídios para políticas públicas. **Fundação Getúlio Vargas, Diretoria de Análise de Políticas Públicas–Rio de Janeiro: FGV DAPP**, 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes-obmigra/FGV%20DAPP%20\(2020\)%20-%20A%20economia%20de%20Roraima%20e%20o%20fluxo%20venezuelano.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes-obmigra/FGV%20DAPP%20(2020)%20-%20A%20economia%20de%20Roraima%20e%20o%20fluxo%20venezuelano.pdf). Acesso em 15 abr. 2024.

DAVIES, Nicholas. A educação nas constituições federais e em suas emendas de 1824 a 2010. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 10, n. 37, p. 266-288, 2010.

DE ALMEIDA, Cleide Rita Silvério. Refugiados: a nova face do oprimido na educação. **Educação em Perspectiva**, v. 9, n. 3, p. 592-602, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7159/2887>. Acesso em 30 mai. 2024

DE ARAÚJO OLIVEIRA, Pedro Carlos. POLÍTICA MIGRATÓRIA DURANTE A DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1985): REFLEXOS DA DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL. **Revista Trilhas da História**, v. 11, n. 22, p. 33-49, 2022. Disponível em <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/15861>. Acesso em 1 jun. 2024.

DE OLIVEIRA, Maj George Alberto Garcia. A utilização do componente militar Brasileiro frente à crise migratória da venezuela. **Military Review**, 2018. <https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military>

review/Archives/Portuguese/Online%20Exclusives/Alberto-A-Utilizacao-do-Componente-Militar-Brasileiro-Frente-a-Crise-Migratoria-da-Venezuela-POR-OLE-Nov-2018.pdf. Acesso em 28 abril de 2024

DE PAIVA, Ariane Rego. Economia política do refúgio: a experiência do acolhimento a venezuelanos/as no Brasil. **Cadernos Cemarx**, v. 16, p. e022010-e022010, 2022. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/17387>. Acesso em 22 mai. 2024.

DRYDEN-PETERSON, Sarah et al. The purposes of refugee education: Policy and practice of including refugees in national education systems. **Sociology of Education**, v. 92, n. 4, p. 346-366, 2019. Disponível em: [https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0038040719863054?casa\\_token=2KhBIH4y\\_kwAAAAA%3AC-85d1mfjJyVgvZ-r9CV5r\\_hH7Vg8AuRXVjw56LQvqDbZagrthumyDM99XjDCyEkVv2xcycjZ6DfAFs](https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0038040719863054?casa_token=2KhBIH4y_kwAAAAA%3AC-85d1mfjJyVgvZ-r9CV5r_hH7Vg8AuRXVjw56LQvqDbZagrthumyDM99XjDCyEkVv2xcycjZ6DfAFs). Acesso em 1 jun. 2024.

DURHAM, Eunice Ribeiro. As universidades públicas e a pesquisa no Brasil. **São Paulo, NUPES, Documento de trabalho**, v. 9, p. 98, 1998. Disponível em <https://sites.usp.br/nupps/wp-content/uploads/sites/762/2020/12/dt9809.pdf>. Acesso em 1 jun. 2024.

GAMITO, Mateus de Oliveira. O direito efetivo à educação de crianças migrantes e refugiadas em Uberlândia: um estudo sobre as políticas de integração e soluções duradouras. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33029/1/DireitoEfetivoEduca%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 13 mai. 2024.

GERALDO, Endrica. O combate contra os “quistos étnicos”: identidade, assimilação e política imigratória no Estado Novo. **Locus: revista de história**, v. 15, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/31799>. Acesso em 1 jun. 2024.

GONÇALVES, Rubén Miranda; SILVA, Letícia Mirelli Faleiro. Direito Fundamental À Educação Como Corolário Da Dignidade Humana. In: **Governança e direitos fundamentais: revisitando o debate entre o público e o privado**. Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020. p. 13-23. Disponível em: <https://accedacris.ulpgc.es/handle/10553/114591>. Acesso em 22 mai. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 15. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553627918.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas sociais**, n. 29, p. 73-89, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18497>. Acesso em 20 abr. 2024.

HOVIL, L.; MAPLE, N. Local Integration: A Durable Solution in need of Restoration? **Refugee Survey Quarterly**, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/rsq/article/41/2/238/6564683>. Acesso em 15 abr. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Editora Método, 2007. Acesso em 13 mar. 2024.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em 1 mai. 2024.

LONG, Katy. **Rethinking 'durable' solutions**. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199652433.013.0013>. Acesso em 22 mai. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (null). **Fundamentos de metodologia científica**. 9. São Paulo: Atlas, 2021. 1 recurso online. ISBN 9788597026580. Acesso em 5 mar. 2024.

Ministério da Educação (MEC). **PARECER CNE/CEB N 2/2020** . Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=147031-pceb001-20&category\\_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147031-pceb001-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em 2 jun. 2024.

OIM. **Pacto Global para Migração**, 2018 Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 9 mar. 2024.

OKOLI, Chinwe K.; IGWE, Kelechi E. Application of Durable Solutions to Refugees Plight: A Myth or Reality. **AJLHR**, v. 6, p. 127, 2022. Disponível em: <https://journals.ezenwaohaetorc.org/index.php/AJLHR/article/viewFile/2020/2066>. Acesso em 22 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. O imigrante na política educacional brasileira: um sujeito ausente. **Práxis Educativa**, v. 15, p. 01-15, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/894/89462860012/89462860012.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2012. Acesso em 13 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online. ISBN 9788553623068. Acesso em 24 mai. 2024.

RIOS, Jean Cristina Carneiro et al. REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: CONTEXTO PRECEDENTE, PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO E DESAFIOS A INTEGRAÇÃO LOCAL. **DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE: RECONSTRUÇÕES, REFLEXÕES E NARRATIVAS EM PESQUISA**, v. 2, n. 1, p. 74-89, 2023. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/refugiados-venezuelanos-no-brasil-contexto-precedente-processo-de-interiorizacao-e-desafios-a-integracao-local>. Acesso em 6 mai. 2024.

SILVA, César Augusto Silva da. Reflexões e perspectivas comparadas das migrações e do direito internacional dos refugiados. **Reflexões e perspectivas comparadas das migrações e do direito internacional dos refugiados**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5167>. Acesso em 2 jun. 2024.

SILVA–UFRR, João Carlos Jarochinski. **DESAFIOS À APLICAÇÃO DE SOLUÇÕES DURÁVEIS**<sup>1</sup>, 2016. Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais-migracoes/arquivos/6\\_ALM%20OK.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais-migracoes/arquivos/6_ALM%20OK.pdf). Acesso em 1 jun. 2024.

SILVA, Flávia Campos; COSTA, Eric Júnior. O ensino de Português como Língua de Acolhimento (PLAC) na linha do tempo dos estudos sobre o Português Língua Estrangeira (PLE) no Brasil. **Revista Horizontes De Linguística Aplicada**, v. 19, n. 1, p. 125-143, 2020. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/horizontesla/article/view/24117>. Acesso em 1 jun. 2024.

SILVA, João Carlos Jarochinski; DE ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele. Operação Acolhida: avanços e desafios. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 47, 2021. Disponível em: [https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/10/IMDH\\_Caderno\\_ed16\\_web.pdf#page=47](https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf#page=47). Acesso em 13 abr. 2024.

UNHCR & ICVA, **Local Solutions for Refugees: Key considerations** - December 2021. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/documents/details/91142>. Acesso em: 5 jun. 2024. Acesso em: 20 abr. 2024.

VASCONCELOS, I. DOS S.; MACHADO, I. J. DE R. Uma missão eminentemente humanitária? Operação Acolhida e a gestão militarizada nos abrigos para migrantes venezuelanos/as em Boa Vista- RR. REMHU: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, n. 63, p. 107–122, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/4hzGrGZdnbGsgsch6SCLgpw/>. Acesso em 20 abr. 2024,

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022. Disponível em: [/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022\\_04\\_1749\\_1777.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_1749_1777.pdf). Acesso em 06 nov. 2023.

WENDLING, K. C. da S.; NASCIMENTO, F. L.; SENHORAS, E. M. . A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 8, n. 24, p. 01–14, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5651479. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/500>. Acesso em 22 maio. 2024.